



SUMÁRIO

Tribunal Pleno .....	1
Pautas .....	1
Atas .....	1
Acórdãos .....	1
Primeira Câmara .....	3
Pautas .....	3
Atas .....	3
Acórdãos .....	3
Segunda Câmara .....	17
Pautas .....	17
Atas .....	17
Acórdãos .....	17
Extratos de Distribuição .....	17
Corregedoria Geral .....	27
Despachos .....	27
Editais .....	27
Atos de Relatoria .....	27
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	27
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	27
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	27
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES .....	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	31
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	31
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	31
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI .....	32
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	32
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	32
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	35
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA .....	36
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	36
Editais .....	36
Atos Normativos .....	37
Informativos de Licitações .....	37
Gabinete da Presidência .....	37
Despachos .....	37
Portarias .....	37
Composição Biênio 2013/2014 .....	37
Tribunal Pleno .....	37
Primeira Câmara .....	37
Segunda Câmara .....	37
Corregedoria Geral .....	37
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas .....	37
Administrativo .....	37

TRIBUNAL PLENO

Pautas

*Sem publicações*

Atas

*Sem publicações*

Acórdãos

**PROCESSO Nº: 43100/13**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ**

**INTERESSADO: MARCOS ANTONIO BATISTA FERREIRA, MÔNICA RISCHBIETER**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO Nº 2105/13 - Tribunal Pleno**

Ementa: Recurso de revista contra Acórdão nº 3854/12, que determinou a devolução de recurso ante a contratação irregular de servidor. Jurisprudência da Casa pelo afastamento da responsabilização dos gestores. Necessidade de autorização governamental para concurso público. Pelo conhecimento e provimento integral do recurso.

**RELATÓRIO**

Versam os presentes autos sobre recursos de revista interpostos por Monica Rischbieter (pç 29) e Marcos Antônio Batista (pç 30) contra decisão desta Casa, substanciada da pelo Acórdão nº 3854/12, pela qual se determinou que os gestores, agora recorrentes, efetuassem a devolução aos cofres da Rádio e Televisão Educativa do Paraná dos valores pagos a título de acréscimos legais decorrentes da não realização no tempo adequado dos depósitos do Fundo de Garantia, respondendo cada um dos representados pelos valores devidos no

período de sua gestão, considerando a condenação sofrida pela autarquia na reclamatória trabalhista nº 37151-2008-014-09-00-2”.

Em sua manifestação conclusiva, o ilustre Relator originário dos autos, Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, analisou e afastou todas as questões preliminares aventadas pelos recorrentes, não sendo reconhecida qualquer inconformidade na citação/intimação das partes envolvidas, assim como declara ter sido observado os princípios do contraditório e ampla defesa, no que foi plenamente acompanhado pelo douto Plenário, razão pela qual, este voto vencedor acolhe as argumentações feitas em sede preliminar, passando a análise de mérito.

A Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 4834/13, se manifesta pelo recebimento do recurso, mas no mérito opina pelo não provimento, mantendo incólume a decisão exarada no Acórdão nº 3854/12.

Inicialmente, quanto à prescrição quinquenal, entende a Unidade que as ações de restituição ou ressarcimento ao erário não se submetem à prescrição. Com relação à aplicação da multa do FGTS, destaca que o seu ressarcimento é de inteira responsabilidade do empregador, haja vista ser decorrente de ato ilegal, e não de contrato de trabalho, contrariando as regras insculpidas pelo artigo 37, da Constituição Federal.

Por fim, quanto aos demais assentamentos feitos pelos recorrentes, entende que se tratam de questões relativas ao mérito da contratação e por tal razão deveriam ter sido apresentadas em sede de defesa da reclamatória trabalhista, sendo inoportuno trazer-las neste momento, onde se discute somente a responsabilidade pelas consequências decorrente da contratação irregular de servidor.

Na mesma esteira, o douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, consoante Parecer nº 3999/13 – Peça 37 se manifesta pelo conhecimento e negativa de provimento, pelas exatas razões apregoadas na manifestação da Unidade Técnica.

Em sessão de julgamento realizada no dia 20 de junho do corrente ano, o Ilustre Conselheiro Fernando Augusto de Mello Guimarães, Relator original destes autos, apresentou voto no sentido de conhecer dos presentes recursos, para no mérito dar-lhes provimento parcial no sentido de que seja excluída a correção monetária e juros, pois estes não são danos causados ao erário, sendo somente atualizações do capital, não havendo perda patrimonial à autarquia, mantendo, no entanto, a multa pela falta de recolhimento FGTS em tempo adequado.

É o relato. Passo ao VOTO.

INICIALMENTE, cumpre ressaltar que não é de hoje que esta Casa têm se deparado com contratações irregulares realizadas pela RTVE. Haja vista os inúmeros julgados neste sentido: Acórdãos nº 2362/12; 379/12; e, 3688/10, todos do Tribunal Pleno desta Casa e que constatarem problemas com a contratação de pessoal.

Ocorre que em todos os casos citados, a Casa tem adotado julgamentos favoráveis por entender que os seus gestores não têm autonomia para a criação, extinção ou realização de concurso público, dependendo de autorização governamental para tanto. Em alguns casos, a situação enfrentada pela RTVE em muito se assemelha às contratações efetuadas até pouco tempo atrás, pelas Universidades Estaduais, que também dependem de autorização governamental e se viam obrigadas a realizar contratações de docentes por vias diversas ao do concurso público.

Neste interim, cabe trazer à baila trecho do Acórdão nº 3688/10, que tratou de recurso de revista sobre decisão que impugnou despesas da RTVE, relativas aos gastos com contratação de servidores de forma irregular.

Naquela ocasião, esta Casa, por unanimidade, acompanhou voto do Ilustre Relator dos autos, Conselheiro Nestor Baptista, que reconheceu, dentro outros pontos, que houve “(...) ausência de lesividade ao erário, uma vez que os servidores contratados eram imprescindíveis ao funcionamento do Órgão e os mesmos prestavam adequadamente os serviços para os quais forma contratados (...)”.

Ao final, concluiu pela improcedência da impugnação, sem imputação de devolução de valores, reformando-se os termos do Acórdão nº 2533/07.

Diante disso, sendo reconhecida a posição desta Casa em não condenar os gestores da RTVE, pelas impropriedades havidas na contratação de pessoal, entendendo que os atos praticados, embora irregulares formalmente, eram extremamente necessários ao funcionamento da autarquia, cuja regularização demandava de autorização governamental, VOTO pelo conhecimento dos presentes recursos, para no mérito dar-lhes provimento, a fim de reformar o Acórdão nº 3854/12, afastando a determinação aos representados da devolução aos cofres da RTVE dos valores pagos a título de acréscimos legais (juros, multas e correções) decorrentes da não realização no tempo adequado dos depósitos do FGTS.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto vencedor do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, (Distribuição nº 06/13 – Peça 42), conforme dispõe o artigo 458, do Regimento Interno, com voto de desempate do Presidente:

Conhecer dos presentes recursos, e para no mérito dar-lhes provimento, a fim de reformar o Acórdão nº 3854/12, afastando a determinação aos representados da devolução aos cofres da RTVE dos valores pagos a título de acréscimos legais (juros, multas e correções) decorrentes da não realização no tempo adequado dos depósitos do FGTS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

Os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVAN LELIS BONILHA, e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, não acompanharam o voto do Relator (voto vencido).

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 20 de junho de 2013 – Sessão nº 22.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente



**PROCESSO Nº: 70858/12**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS,  
PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2564/13 - Tribunal Pleno**

**RECURSO DE REVISTA. MPJTC. TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA. PROGRAMA DE TRANSPORTE ESCOLAR. CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS DO CONVÊNIO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelo Ministério Público junto a esta Corte contra o Acórdão nº 3161/12 – 2ª Câmara, que julgou regular a prestação de contas de transferência voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Educação – SEED, exercício financeiro de 2010, no valor de R\$11.575,23 (onze mil quinhentos e setenta e cinco reais e vinte e três centavos), cujo objeto era o repasse de auxílio financeiro, visando oferecer condições à prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público Estadual, residentes na área rural do Município de Diamante do Norte.

Sustenta o Recorrente que a decisão recorrida negou vigência a dispositivos da Lei Orgânica desta Corte, da Lei de Licitações, da Resolução Estadual nº 1506/2009, da Resolução nº 03/2006-TCE/PR e ao Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/97). Segundo o Ministério Público a prestação de contas objeto do protocolado nº 7794-3/11 não gozava de suficiente clareza e objetividade a suscitar um juízo de regularidade.

Para embasar seu entendimento, o Recorrente alega que o plano de trabalho apresentado não guardou consonância com a execução do objeto, conforme determinado nos artigos 15 e 16 da Resolução nº 03/2006-TCE/PR. Alegou, ainda, que a execução do objeto não observou a legislação estadual que rege a matéria, no caso a Resolução Estadual nº 1506/2009-SEED.

Realizada a citação do Representante do Município para que contraditasse os argumentos recursais do Ministério Público, o prazo para resposta transcorreu in albis.

A Diretoria de Análise de Transferências - DAT entende que o recurso não merece provimento, pois a regularidade da prestação de contas prescindiria da produção da prova como requer o Ministério Público. Segundo a unidade técnica o Termo de Cumprimento de Objetivos emitido pelo ente concedente é um documento hábil que goza de fé pública, não passível de questionamento, salvo prova em contrário, o que não se configurou nos autos da prestação de contas.

Sugeriu a DAT, contudo, que se recomenda ao ente concedente, a SEED, que emita termos de cumprimento de objetivos que alberguem a observância das regras apontadas pelo recorrente.

Conclui esclarecendo que a alegação de divergência entre os comprovantes de despesas e o termo de cumprimento dos objetivos não merece prosperar, pois é possível se observar a consonância entre este (peça 2, fls. 41) e o plano de aplicação (peça 2, fls. 16).

Por fim em derradeira manifestação, o Ministério Público reitera seus argumentos iniciais opinando pelo provimento do recurso nos moldes do contido na peça inicial. É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO E VOTO**

Efetivamente, conforme posicionamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, as condições impostas pela Resolução Estadual nº 1506/2009-SEED devem ser observadas. Contudo, a verificação de tal cumprimento cabe à própria Secretaria de Estado de Educação que por sua vez não demonstra os critérios adotados para tanto.

Ciente desta situação este Tribunal, em situação análoga a presente, no processo nº 5556-7/11, Acórdão nº 1650/12 2ª Câmara, tomando como base o Parecer nº 5066/12 da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, julgou pela regularidade das contas, porém, entendendo que haveria necessidade de que outros e minuciosos dados deveriam ter sido fornecidos pela SEED, corresponsável por eventuais danos causados aos alunos, de modo que se pudesse aferir se houve a real fiscalização do transporte escolar, atestando que o serviço foi prestado de forma satisfatória quanto à segurança e qualidade.

Nos termos da decisão citada, foi encaminhado o Ofício nº 1211/12 ao Sr. Secretário de Estado da Educação, dando ciência do contido no Acórdão nº 1650/12-Segunda Câmara, quanto à recomendação de estudos para elaboração de mecanismos mais eficientes e concretos de fiscalização do transporte escolar, voltando sua atuação para a segurança e qualidade dos serviços prestados pelos entes conveniados, considerando, entretanto, a realidade de cada Município.

Ou seja, esta Corte está atenta às situações levantadas pelo recorrente e já evidenciou esforços junto a Secretaria de Estado da Educação – SEED para que uma fiscalização mais eficiente, com vistas a segurança e qualidade do serviço de transporte escolar, seja implementada.

E, como se verifica dos autos da prestação de contas, o objeto do Convênio foi atendido, conforme atesta o ofício assinado pela responsável pelo Núcleo Regional de Educação de Loanda (peça 2, fls. 41), tendo o Município de Diamante do Norte, prestado o serviço de transporte escolar aos alunos no exercício de 2010 e apresentado toda documentação exigida por esta Corte de Contas para comprovação da regularidade das contas.

Ao apreciar Recurso de Revista em situação semelhante o Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por meio do Acórdão nº 1557/13 – Tribunal Pleno, ponderou:

“Nesta esteira, acaba ficando o Tribunal de Contas em incômoda situação, pois recebe documento que atesta uma situação, mas que deveria ser comprovada por outras peças que delineassem de forma mais aprofundada uma atuação estatal,

sendo que eventual apenamento acaba recaindo sobre a Entidade que recebe recursos, ao passo que a conduta tida como imprópria é de responsabilidade do Órgão que efetua os repasses e que deveria realizar sua fiscalização de outra forma.

Assim, com vênua à orientação esposada pelo Parquet em seu parecer emitido a título *custus legis*, parece-me adequado o posicionamento da Diretoria de Análise de Transferências, que entende que o termo de cumprimento de objetivos deve ser analisado de forma ampla, sem prejuízo de recomendação à Secretaria de Estado da Educação para que reveja a forma de externalização do controle dos repasses por ela efetuados.”

Assim, em razão de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso de Revista, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, mas, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3161/12 – 2ª Câmara, pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

É o voto.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE REVISTA,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por maioria absoluta em:

I - Conhecer do Recurso de Revista, face ao atendimento dos pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3161/12 – 2ª Câmara, pelos seus jurídicos e legais fundamentos.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e DURVAL AMARAL, e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI e IVENS ZSCHORPER LINHARES. (voto vencedor)

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, votou pelo conhecimento e provimento do recurso, acompanhando o entendimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas. (voto vencido)

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2013 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

**PROCESSO Nº: 174835/13**

**ENTIDADE: COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ**

**INTERESSADO: LAURECI SCHMITZ RAUTH**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR: Conselheiro DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2565/13 - Tribunal Pleno**

Prestação de Contas Estadual. Colégio Estadual do Paraná. Exercício financeiro de 2012. Instrução favorável da DCE. Parecer favorável do Ministério Público. Pela regularidade.

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Sra. Laureci Schmitz Rauth, Diretora-Geral no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Estaduais – DCE, pela Instrução nº 83/13 (peça 30), procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Após minuciosa análise de todos aqueles aspectos, a Diretoria de Contas Estaduais-DCE nada encontrou na documentação que compõe a prestação de contas que possa macular sua regularidade, considerando ainda os Relatórios Semestrais emitidos pela 1ª Inspeção de Controle – 1ª ICE.

Assim, tendo em vista a regularidade verificada dos aspectos técnico-contábil, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, além da regularidade constatada nos Relatórios Semestrais da 1ª ICE, a Unidade Técnica opinou pela regularidade plena da Prestação de Contas Anual do Colégio Estadual do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2012.

Neste mesmo sentido opinou o Ministério Público junto a esta Corte de Contas (parecer nº 7362/13, peça 31), corroborando integralmente o entendimento da DCE.

É o Relatório

**VOTO**

Diante do exposto, VOTO, acolhendo a Instrução nº 83/13, da Diretoria de Contas Estaduais e o Parecer Ministerial de nº 7362/13, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, pela regularidade das contas do COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável a Sra. Laureci Schmitz Rauth, na qualidade de Diretora Geral.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL,



ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas do COLÉGIO ESTADUAL DO PARANÁ, relativas ao exercício financeiro de 2012, sendo responsável a Sra. Laureci Schmitz Rauth, na qualidade de Diretora Geral.

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e DURVAL AMARAL, e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, ELIZEU DE MORAES CORREA.

Sala das Sessões, 11 de julho de 2013 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 163260/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO: WILSON CORDEIRO, FERNANDO JORGE SIROTI, WILSON CORDEIRO

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1968/13 - Primeira Câmara

EMENTA: Prestação de contas de Entidade Municipal. Contas irregulares.

1. DO RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca da prestação de contas do Sr. Fernando Jorge Siroti, como Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda no exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais em todos os momentos (v.g. Instrução 2644/10 – Peça 05 e Informação 1060/12 – Peça 32) opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas (Parecer 351/11 – Peça 10), por sua vez, indicou a existência de várias anomalias:

Preside a entidade o Sr. Fernando Jorge Siroti, que é ninguém menos que o Prefeito Municipal, fato este que se dá contra a expressa vedação contida no artigo 78 da Lei Orgânica do Município, o que pode, inclusive, ensejar a perda de mandato.

Com efeito, assim dispõe o art. 78, da Lei Orgânica do Município:

Art. 78. É vedado ao prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, incisos I, IV e V da Constituição Federal.

§ 1º. É igualmente vedado ao prefeito e vice prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo e seu § 1º importará em perda do mandato.

O Sr. Wilson Cordeiro, apontado como o técnico contábil, é na verdade mero ocupante de cargo comissionado de Chefe De Seção Financeiro e Contábil, nomeado nos termos da Portaria nº 116/2005, de 27/06/2005, situação que se encontra em franca contrariedade ao disposto no Prejulgado nº 06/2008 (Acórdão nº 1.111/2008, do Pleno).

(...)

Não bastasse a flagrante ofensa ao Prejulgado 06/2008 a Instrução nº 1.333/2010-DCM exarada nos autos nº 192200/10, relativo à prestação de contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA, revela o acúmulo de cargos e funções por parte do Sr. Wilson Cordeiro, situação que encontra franca proibição no artigo 37, incisos XVI e XVII da Constituição Federal.

(...)

No que tange ao controle interno verifica-se que este foi atribuído a pessoa titular do cargo efetivo de escriturário, o que, evidentemente, não atende aos preceitos fixados nos Acórdãos nº 921/07, 1369/07, 97/08, 265/08, todos do Pleno, no que delimitam as condições para o exercício da função de controle interno.

(...)

Notória, portanto, é a ausência no quadro de pessoal de engenheiro civil E de engenheiro químico, ou bioquímico, ou químico, que assumam a RESPONSABILIDADE TÉCNICA dos serviços prestados pela autarquia.

(...)

Denota-se que o quadro funcional SAAE (um diretor e um encanador) bem como dos prestadores de serviços (na área de informática, arrecadadores de tarifas, e técnico do CISMAE) a absoluta inexistência de profissionais da área de engenharia, o que se revela em verdadeira excrescência organizacional.

(...)

Em suma, além de não aferível na instrução deste feito o percentual da efetiva arrecadação de taxas, e, portanto, o devido exercício da capacidade tributária a que se refere o artigo 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal, também não se avaliam outros aspectos de gestão, tal qual o acréscimo de domicílios atendidos ou de rede instalada (água e esgoto), a eficiência do tratamento sanitário, a destinação dos efluentes.

Devidamente intimados, o Município de Jardim Olinda, o Sr. Fernando Jorge Siroti e o Sr. Eilson Cordeiro apresentaram manifestações diferentes, mas de mesmo teor (Peças 19, 23 e 25, respectivamente), aduzindo:

Baseando-se no quesito eficiência (o qual, segundo informado pelo próprio Ministério Público, não se encontra dentro dos requisitos de análise da prestação de contas, razão pela qual não pode ser considerado para fins de reprovação delas por parte do Plenário desse Tribunal de Contas), foi ignorada a autonomia constitucionalmente conferida ao Município de Jardim Olinda de administrar, da forma como melhor lhe convier, dentro dos parâmetros da legalidade, serviço público constitucionalmente de sua competência, qual seja o de saneamento.

(...)

a) a tarifa cobrada pelo Município de Jardim Olinda é bem inferior ao da companhia estadual (Sanepar), a qual está situada no patamar atual de R\$ 22,102; ou seja, o Samae de Jardim Olinda pratica tarifa 57,85% mais barata que a Sanepar;

b) o senhor Wilson Cordeiro, citado nas razões ministeriais em diversos pontos (salientando-se que qualquer alegação de acumulação ilegal de cargos ou funções cometida não é verdadeira, já que o servidor percebe exclusivamente único vencimento), é o dirigente municipal do saneamento, figurando como Diretor do Samae; dessa forma, qualquer reclamação da população jardinolindense quanto a esses serviços possuem destinatário certo, que é o diretor da autarquia, o qual terá que resolver os problemas que lhes são dirigidos da forma mais rápida possível, sob pena de ser – aí sim – cobrado com razão pelos usuários;

(...)

Para que Vossa Excelência veja ruir ainda mais o argumento de ineficiência, traz-se também à lume o seguinte dado: o Município de Jardim Olinda, titular pleno de seu saneamento, conseguiu junto ao Governo Federal a liberação de R\$ 833 mil – isso mesmo – R\$ 833 mil para investimentos em ampliação de rede de água e construção de reservatório, conforme documentos anexos. Será que a companhia estadual prevê investimentos dessa magnitude em todos os pequenos municípios paranaenses em que opera?

Com base na argumentação ora trazida, o Ministério Público, em verdade, promoveu manifestação que não deve ser acolhida sobre o assunto. De fato, se o Município de Jardim Olinda fosse promover as contratações de pessoal tais como exigidas pelo órgão ministerial (dentre elas as de contador, engenheiro e químico), certamente o Samae de Jardim Olinda não teria mais condições de existir, já que não faria outra coisa se não gastar seus poucos recursos com despesas de pessoal.

(...)

De fato, o Samae de Jardim Olinda arrecada aproximadamente R\$ 8 mil mensais, gastando praticamente a mesma coisa. Frise-se bem: R\$ 8 mil! É com esse recurso diminuto que o Município de Jardim Olinda cumpre com sua missão institucional e exercita sua competência constitucional na área do saneamento.

Pelo que se depreende, entidades como o Samae de Jardim Olinda e tantas outras autarquias de pequeno porte deixariam de existir, já que contratações perenes desnecessárias de pessoal que não agregariam absolutamente nada só tomariam totalmente os poucos recursos públicos disponíveis.

(...)

No que tange à presidência do Samae exercida pelo ora responsável, é evidente que a indicação deste como “presidente” da entidade foi feita tão somente para fins de inserção de dados no SIM-AM, já que naquele período o Samae provavelmente estava sem diretor nomeado.

Nessa linha, é evidente que o ora responsável não assumiu “outro cargo ou função”, já que sendo o chefe maior do Poder Executivo, é mais do que evidente que qualquer entidade vinculada a esse Poder está sob sua responsabilidade, em última instância.

(...)

Em relação ao eventual descumprimento do Prejulgado nº 06/2008 e suposto acúmulo perpetrado pelo senhor Wilson Cordeiro, cumpre reforçar, mais uma vez, que os serviços contábeis demandados pelo Samae de Jardim Olinda, em razão de seu porte diminuto, prescindem de servidor em caráter perene, sendo essa a exata realidade dos fatos na seara jardinolindense.

(...)

Ainda nessa mesma linha, o apontamento de irregularidade quanto à função de Controle Interno na autarquia é totalmente sem fundamento, já que a servidora concursada Márcia Regina da Silva, muito embora ocupante do cargo de escriturária, possui sim condições técnicas de desempenhar adequadamente o trabalho em questão.

(...)

Em relação às considerações sobre os agentes arrecadadores de tarifas de Jardim Olinda, o Ministério Público mais uma vez lança mão do argumento de que haveria ineficiência em relação à gestão financeira da autarquia.

Refutando esse argumento, é evidente que em todo e qualquer serviço de saneamento nem todas as faturas lançadas são efetivamente arrecadadas, sobretudo diante da realidade local de pequenos municípios. De qualquer modo,



cumpra salientar que do ponto de vista da legalidade e da responsabilidade fiscal, a autarquia de Jardim Olinda, no ano de 2009, manteve o adequado equilíbrio, pois se isso não tivesse ocorrido, a DCM teria feito esses apontamentos em suas análises, o que inexistiu.

O Ministério Público de Contas (Parecer 526/13 – Peça 37), em manifestação à luz do contraditório, manteve seu entendimento acerca das irregularidades:

Do acúmulo de cargo de Prefeito com o de Presidente do SAMAE Destarte, como não há evidência de que o então Prefeito tenha de fato exercido atos de gestão a frente do SAMAE, este Procurador entende por bem opinar pela ressalva deste item, com determinação ao Interessado para que passe a inserir no SIM-AM unicamente o nome do Diretor do SAMAE como agente público responsável pela prestação de contas.

Do exercício irregular do cargo de contador

Como não há evidência de dano ao erário no exercício concomitante da função de contador e Diretor do SAMAE de Jardim Olinda pelo Sr. Wilson Cordeiro, opina-se pela ressalva deste item, com a emissão de determinação ao atual gestor da autarquia para que proceda a adaptação do exercício da função de contador as regras constantes no Acórdão nº 1.111/08-TCE/PR e/ou faça valer o previsto no art. 10 da Lei Municipal nº 223/90.

Do acúmulo de cargos por parte do Sr. Wilson Cordeiro

(...) como não ficou comprovada o acúmulo remunerado de cargos este Procurador entende por sanado o presente item.

Do Controle Interno

Como neste caso também não há evidência de que tal impropriedade tenha causado dano ao erário, opina-se pela ressalva deste item, com emissão de determinação ao Prefeito municipal para que nomeie servidor efetivo com as qualificações técnicas exigidas por esta Corte para o exercício da função de Controle Interno.

Da ausência de profissionais qualificados no quadro de pessoal da autarquia

De plano, é preciso esclarecer aos Justificantes que a existência de profissional qualificado na prestação de serviços de abastecimento de água – conforme informado pelos próprios Justificantes “Jardim Olinda ainda não possui esgoto (peça 25 – fl. 06)” – não é uma exigência deste Procurador e sim do Ministério da Saúde, conforme previsão contida na Portaria nº 518/2004.

(...)

Ressalta-se que em pese os Justificantes bradarem a tese da escassez de recursos públicos como escusa para contratação de profissionais com qualificação técnica, a análise da execução de despesas no exercício de 2009 revela um gasto de R\$ 35.529,49 na contratação de serviços de terceiros sobre uma despesa total de R\$ 95.124,69.

(...)

Finalmente, não se pode olvidar que a prestação de um serviço público essencial como o de abastecimento de água, não pode ser analisado meramente pelo valor da tarifa cobrada ao usuário, mas também pela qualidade do serviço prestado.

(...)

Em suma, a modicidade de tarifas deve estar aliada a comprovação da qualidade técnica na prestação de serviços para que o interesse público dos cidadãos de Jardim Olinda seja plenamente atendido.

Pelo exposto, considerando que os Justificantes não demonstraram a existência no quadro efetivo da SAMAE de servidor devidamente registrado perante o Conselho Regional de Química ou de Engenharia, ao qual fosse atribuída a responsabilidade técnica pela atividade exercida pela autarquia em conformidade com a legislação apontada neste e no prévio Parecer Ministerial nº 351/11; este Procurador opina pela irregularidade do presente item, com emissão de determinação ao atual gestor do Poder Executivo de Jardim Olinda para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias proceda a criação e provimento dos cargos correspondentes necessários ao efetivo desempenho e alcance das finalidades precípuas da autarquia, ou para que faça uso da regra prevista no art. 10 da Lei Municipal nº 223/90 e disponibilize ou atribua a responsabilidade técnica do SAMAE a um engenheiro e/ou químico do quadro de servidores efetivos da prefeitura.

Do devido exercício da capacidade tributária

Neste tópico este Procurador ratifica integralmente o posicionamento exposto no Parecer Ministerial nº 351/11 de que a eficiência na administração dos recursos públicos é parâmetro constitucional de aferição da gestão pública, assim como de que se não pode ter por regular a presente prestação de contas ante a ausência de controle e fiscalização do devido exercício da capacidade tributária a que se refere o artigo 11 da LRF; razão pela qual se opina pela irregularidade deste item.

Por todo o exposto, este representante do Ministério Público mantém o seu prévio opinativo pela IRREGULARIDADE da prestação de contas do SAMAE de Jardim Olinda do exercício 2009, nos termos do art. 16. III, 'b', da Lei Complementar nº 113/05, em razão da ausência nos quadros da entidade de um profissional habilitado a assumir a responsabilidade técnica em razão da tipicidade da atividade exercida pela autarquia (de acordo com a legislação apontada), bem como pelo não atendimento ao previsto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Opina-se, como consequência, pela notificação do atual gestor do Município de Jardim Olinda, titular do Poder Executivo, determinando-lhe a criação e provimento dos cargos correspondentes (observado o artigo 37, II, da CF/88), necessários ao efetivo desempenho e alcance das finalidades precípuas da autarquia, a quem caberá responder perante os conselhos profissionais respectivos.

Ainda de acordo com a fundamentação exarada neste Parecer, opina-se pela ressalva das seguintes impropriedades e consequente emissão de determinação:

a. Indicação nos sistemas desta Corte do nome do Prefeito como responsável pela direção da Autarquia. Determinação ao representante legal do SAMAE para que passe a inserir no SIMAM unicamente o nome do Diretor do SAMAE como agente público responsável pela prestação de contas;

b. Exercício concomitante das funções de contador e Diretor do SAMAE. Determinação ao atual gestor da autarquia para que proceda a adaptação do exercício da função de contador as regras constantes no Acórdão nº 1.111/08-TCE/PR e/ou faça valer o previsto no art. 10 da Lei Municipal nº 223/90;

c. Controle Interno exercido por servidor sem as qualificações técnicas exigidas por esta Corte para o cargo. Determinação ao Prefeito municipal para que nomeie servidor efetivo com as qualificações técnicas exigidas por esta Corte para o exercício da função de Controle Interno.

Por fim, requer-se a remessa de cópia deste Parecer Ministerial ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR), ao Conselho Regional de Química do Paraná (CRQ-9ª Região), a Secretaria de Vigilância e Saúde (SVS) do Ministério da Saúde e a Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná, para adoção das medidas que entenderem cabíveis.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

No que tange ao voto do Relator Originário, Auditor Claudio Augusto Canha, dirijo da alegada incompetência desta Corte de Contas para exame das questões suscitadas pelo Ministério Público de Contas, pois entendo que todos os itens estão devidamente inseridos na fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, portanto, atribuídas aos TCs por meio do disposto no art. 70 da Constituição Federal.

Relativamente ao mérito do expediente, não merece retroque o exame efetuado pelo Ministério Público de Contas, cujo parecer adoto integralmente como fundamento para decisão, julgando irregulares as contas, sem prejuízo da aposição de ressalvas, determinações e comunicações propostas.

## 3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. julgar irregulares as contas do Sr. Fernando Jorge Siroti, como Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda (CNPJ 85.448.116/0001-40) no exercício de 2009, com base nos disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em virtude da ausência de profissionais qualificados no quadro de pessoal da autarquia, bem como da não comprovação do devido exercício da capacidade tributária da Entidade;

3.2. apor as seguintes ressalvas às contas: acúmulo do cargo de Prefeito com o de Presidente do SAMAE; exercício irregular do cargo de contador; e atuação de servidor sem as qualificações técnicas necessárias no cargo de controlador interno;

3.3. expedir determinações ao SAMAE para que, no prazo de 30 dias: inseria no SIM/AM unicamente o nome do Diretor do SAMAE como agente público responsável pela prestação de contas; e realize a adaptação do exercício da função de contador às regras constantes no Acórdão 1111/08-TCE/PR e/ou faça valer o previsto no art. 10 da Lei Municipal 223/90;

3.4. expedir determinações ao Município de Jardim Olinda para que, no prazo de 180 dias: nomeie servidor efetivo com as qualificações técnicas exigidas por esta Corte para o exercício da função de Controle Interno; e proceda à criação e provimento dos cargos correspondentes necessários ao efetivo desempenho e alcance das finalidades precípuas da autarquia, ou para que faça uso da regra prevista no art. 10 da Lei Municipal 223/90 e disponibilize ou atribua a responsabilidade técnica do SAMAE a um engenheiro e/ou químico do quadro de servidores efetivos da prefeitura;

3.5. expedir cópias do Parecer 526/13 (Peça 37) do Ministério Público de Contas ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR), ao Conselho Regional de Química do Paraná (CRQ-9ª Região), à Secretaria de Vigilância e Saúde (SVS) do Ministério da Saúde e à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná, para adoção das medidas que entenderem cabíveis.

3.6. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DA PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples:

I julgar irregulares as contas do Sr. Fernando Jorge Siroti, como Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda (CNPJ 85.448.116/0001-40) no exercício de 2009, com base nos disposto no art. 16, III, "b", da LC/PR 113/05, em virtude da ausência de profissionais qualificados no quadro de pessoal da autarquia, bem como da não comprovação do devido exercício da capacidade tributária da Entidade;

II apor as seguintes ressalvas às contas: acúmulo do cargo de Prefeito com o de Presidente do SAMAE; exercício irregular do cargo de contador; e atuação de servidor sem as qualificações técnicas necessárias no cargo de controlador interno;

III expedir determinações ao SAMAE para que, no prazo de 30 dias: inseria no SIM/AM unicamente o nome do Diretor do SAMAE como agente público responsável pela prestação de contas; e realize a adaptação do exercício da função de contador às regras constantes no Acórdão 1111/08-TCE/PR e/ou faça valer o previsto no art. 10 da Lei Municipal 223/90;

IV expedir determinações ao Município de Jardim Olinda para que, no prazo de 180 dias: nomeie servidor efetivo com as qualificações técnicas exigidas por esta Corte para o exercício da função de Controle Interno; e proceda à criação e provimento dos cargos correspondentes necessários ao efetivo desempenho e alcance das finalidades precípuas da autarquia, ou para que faça uso da regra prevista no art. 10 da Lei Municipal 223/90 e disponibilize ou atribua a responsabilidade técnica do SAMAE a um engenheiro e/ou químico do quadro de servidores efetivos da prefeitura;

V expedir cópias do Parecer 526/13 (Peça 37) do Ministério Público de Contas ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR), ao



Conselho Regional de Química do Paraná (CRQ-9ª Região), à Secretaria de Vigilância e Saúde (SVS) do Ministério da Saúde e à Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná, para adoção das medidas que entenderem cabíveis.

VI determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto vencida (conforme declaração de voto).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 18 de junho de 2013 – Sessão nº 21.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

**PROCESSO Nº 163260/10**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**INTERESSADO: WILSON CORDEIRO E FERNANDO JORGE SIROTI**

**DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 013/2013**

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

**PROPOSTA NÃO ACATADA”**

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica[4].

**VOTO VENCIDO**

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes. A irregularidade apontada pelo representante do Parquet em relação ao Sistema de Controle Interno e a outros cargos da administração, apesar de contrariar disposições constitucionais, não tem caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional ou patrimonial, não estando sujeito à jurisdição deste Tribunal.

Portanto, a meu ver, as contas estão plenamente regulares nesse ponto, haja vista que a falha apontada não macula a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, nem o atendimento das metas e objetivos (art. 16, inciso I, da Lei Orgânica).

Entretanto, como a falha encerra uma irregularidade, nos termos do art. 71, inciso XI, da Constituição Federal, proponho que seja enviada representação à Câmara Municipal para que tome as providências que lhe são cabíveis.

Quanto à suposta ausência do exercício da capacidade tributária, entendo plenamente regular o item, já que a prestação do serviço é remunerada por tarifa, não caracterizando a existência de tributo.

Face ao exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho que este Colegiado julgue regulares as presentes contas, expedindo-se quitação plena ao responsável (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno), e que seja enviada representação à Câmara Municipal para que tome as providências que lhe são cabíveis quanto ao preenchimento irregular de cargos.

Curitiba, 18 de julho de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1. Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em

qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

**PROCESSO Nº: 167103/13**

**ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN, JOSÉ TARCISIO PIRES TRINDADE, ASSOCIACAO CAMINHO DAS PEDRAS DO VALE DO RIBEIRA**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2588/13 - Primeira Câmara**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXISTÊNCIA DE TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA ACERCA DO MESMO FATOS. ENCERRAMENTO.**

**RELATÓRIO**

Encerram os presentes autos tomada de contas especial formulada pela Fundação Araucária, na qualidade de concedente dos recursos, em razão da ausência de prestação de contas dos valores repassados à ASSOCIAÇÃO CAMINHO DAS PEDRAS – ACAPE, por meio Termo de Convênio nº 017/2010.

A Fundação Araucária noticiou que, ao final da vigência do Convênio, a ACAPE não apresentou prestação de contas final à Concedente, tampouco a esta Corte. Alegou, ainda, que por inúmeras vezes solicitou o envio dos documentos, não obtendo êxito. Ao final, informou que este Tribunal já adotou as medidas necessárias para determinar a devolução dos recursos e aplicação de multa ao representante legal da entidade por meio da prolação do Acórdão nº 4401/2012 – Primeira Câmara, nos autos de Tomada de Contas Extraordinária nº 720227/11.

Posteriormente à distribuição do feito (peça 13), foi determinada a instrução do processo (Despacho nº 522/13, peça 14), onde a Diretoria de Análise de Transferências (Instrução nº 268/13, peça 15) informou que, no âmbito desta Corte, já fora instaurado procedimento de tomada de contas extraordinária, protocolado sob o nº 720227/11, já julgado pelo Acórdão nº 4041/12, da Primeira Câmara, que houve por bem decidir pela irregularidade das contas e pelo recolhimento integral dos recursos repassados. Diante disso, após considerar ser “inócua a proposta da Fundação Araucária apresentada no protocolado em epígrafe, visto que este Tribunal de Contas já adotou a providência cabível” (fls. 2), opinou pelo encerramento do feito em juízo de admissibilidade, considerando o disposto no art. 398, § 2º, do Regimento Interno.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer nº 5659/13, peça 17), corroborando o vertido pela unidade técnica, opinou pelo encerramento do presente feito.

É breve relato.

**VOTO**

Destarte, acompanho os opinativos da unidade técnica (Informação nº 268/13) e do órgão ministerial (Parecer nº 5659/13) e VOTO pelo encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PR.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos estes autos de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do presente processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2013 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 160981/11**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA**

**INTERESSADO: WILSON CORDEIRO, JURACI PAES DA SILVA, FERNANDO JORGE SIROTI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2589/13 - Primeira Câmara**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2010. ART. 16, I, LC Nº 113/2005. REGULARIDADE.**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda, relativas ao exercício de 2010.

Instruindo o feito, a Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2345/11, peça 4) opinou, à luz das constatações relatadas em seu instrutivo, que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

Diverso é o entendimento do Ministério Público (Parecer nº 12853/12, (peça 9) que,



após reiterar que as presentes contas apresentam as mesmas irregularidades havidas em 2009, considerou que a ausência nos quadros da entidade de um profissional habilitado a assumir a responsabilidade técnica em razão da tipicidade da atividade exercida pela autarquia, caracteriza “infração à norma legal”; e que inexistem parâmetros para aferição da efetividade no exercício da arrecadação das taxas que lhe são devidas, propugnando pela irregularidade das contas, oportunizando o contraditório aos gestores da entidade.

Autorizada a realização da diligência pelo Despacho n.º 907/12, peça 11, os gestores da entidade foram devidamente identificados (Ofícios n.º 1850/12 e 1851/12, peças 13 e 14, e respectivos avisos de recebimento, peças 15 e 16).

Em resposta, os gestores da entidade, em petições autônomas, mas similares (peças 19 e 21), arguem que a municipalidade é ente federado autônomo, sendo-lhe facultada a possibilidade de prestação direta dos serviços de saneamento básico, os quais estão sendo executados com eficiência e baixo custo, e que a eventual admissão de pessoal, como exigido no opinativo ministerial, tornaria inviável a sua existência em face do aumento de gasto com pessoal. Apelam os interessados que esta Corte não desconsidere as especificidades de muitos municípios paranaenses de proporções e receitas diminutas, como Jardim Olinda, que possui aproximadamente 1,4 mil habitantes e que em respeito à sua população promove a realização dos serviços de forma eficiente, cobrando tarifas módicas de R\$ 14,00 para cada 10 metros cúbicos consumidos de água. No mais, apontaram que a gestão da entidade é feita por seu Diretor, Wilson Cordeiro, nomeado pela Portaria n.º 005/2008, desde 04/04/08, não sendo exercida pelo chefe do Executivo, sendo-lhe atribuída a presidência do SAMAE. Relativamente à responsabilidade técnica química do SAMAE de Jardim Olinda, diferentemente do apontado pelo Ministério Público, a ausência do profissional químico no quadro de servidores não se mostra prejudicial à atividade do ente, o qual está totalmente regular junto ao CRQ e cumprindo adequadamente a Portaria n.º 2.914/11 (e não a já revogada Portaria n.º 518/04, conforme citada pelo Ministério Público). Quanto à alegada ineficiência da gestão financeira da entidade, afirmam-na improcedente, pois a entidade mantém seu equilíbrio fiscal, o qual, caso não fosse mantido seria explicitamente apontado pela DCM. Por derradeiro, afirmam que questões relativas à gestão, tais como o percentual de efetiva arrecadação de tarifas e eficiência de tratamento sanitário, envolvendo água e esgoto, não podem ser consideradas para efeitos de reprovação de contas, já possuem conteúdo programático e caráter eminentemente administrativo, sendo devidamente dirimidas por ferramentas específicas e por meio de auditorias e proposições específicas.

Por meio da Informação n.º 179/13 (peça 22), a Diretoria de Contas Municipais aduziu que o apontado pelo órgão ministerial não constou no rol de itens de verificação estabelecidos na análise da prestação de contas de 2010, estatuídos pela Instrução de Serviço n.º 26/2011, reiterando seu opinativo anterior pela regularidade das contas.

Apesar dos esclarecimentos prestados, o Ministério Público (Parecer n.º 6853/13, peça 24) insistiu na irregularidade das contas, em razão da ausência nos quadros da entidade de um profissional habilitado a assumir a responsabilidade técnica em razão da tipicidade da atividade exercida pela autarquia, bem como pelo não atendimento ao previsto no art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal; sem prejuízo de aplicação ao Interessado da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’ da LCE n.º 113/05. Ademais, opinou pela notificação do atual gestor do Município de Jardim Olinda, Chefe do Poder Executivo, determinando-lhe a criação e provimento dos cargos, necessários ao efetivo desempenho e alcance das finalidades precípua da autarquia. Ainda, propugnou por determinação ao representante legal do SAMAE para que passe a inserir no SIM-AM unicamente o nome do Diretor do SAMAE como agente público responsável pela prestação de contas. Por derradeiro, requereu a remessa de cópia do parecer ministerial ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná (CREA-PR), ao Conselho Regional de Química do Paraná (CRQ-9ª Região), a Secretaria de Vigilância e Saúde (SVS) do Ministério da Saúde e a Secretaria Estadual de Saúde do Estado do Paraná.

É o relatório.

VOTO

Concessa venia, ouso divergir do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas. Relativamente à questão afeta à ausência de profissionais habilitados nos quadros da entidade interessada, como bem acentuou a Diretoria de Contas Municipais, tal item não constou no rol de verificação estabelecido na análise da prestação de contas de 2010, estatuídos pela Instrução de Serviço n.º 26/2011.

Ademais, os poucos julgados desta Corte que enfrentaram a matéria, não erigiram a impropriedade propalada pelo órgão ministerial como irregularidade, hábil à restrição das contas do ente.

No Acórdão n.º 663/11 – Primeira Câmara, da lavra do Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, após a discussão da matéria levantada pelo parquet, concluiu-se, por unanimidade, pela regularidade com ressalva das contas, com recomendação ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Bandeirante para a adequação de seu quadro de pessoal para aprimoramento dos serviços prestados. Naquela ocasião, o então relator do processo ressaltou a importância de avaliar a eficácia do serviço público, entendendo que a intenção do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas seria propor “uma reformulação da própria abordagem de tratar a prestação de contas no sentido de que o serviço, as empresas públicas – aqui, especificamente, na área de saneamento básico – prestassem ao Tribunal, encaminhassem ao Tribunal o relatório gerencial-administrativo dizendo quantas residências têm água e esgoto tratados, qual é a população atendida, qual é a qualidade da água etc.

Aí, também entrando em questões operacionais da entidade, penso que isso poderia inclusive ser levado ao Presidente do Tribunal e à Diretoria de Contas Municipais para que, então, incluísse nas normas do Tribunal, como elemento componente da prestação de contas, esse relatório com esses dados. Entendo,

portanto, que é de total relevância a preocupação do senhor Procurador”

Da mesma forma, no Acórdão n.º 2986/12 da Primeira Câmara, da lavra do Cons. Artagão de Mattos Leão, apesar das contestações feitas pelo Ministério Público acerca da ausência nos quadros da entidade de um profissional habilitado, deixou assentada a regularidade das contas, consignando:

“Observo que as questões de pessoal são tratadas de forma ampla por ocasião da prestação de contas, e os questionamentos do Parquet, neste momento, não podem causar prejuízo para a Entidade”.

Por fim, no Acórdão n.º 2706/12, da Primeira Câmara, do Cons. Caio Márcio Nogueira Soares, onde, de igual forma, o Ministério Público contestava a ausência de profissionais do ramo da engenharia civil e química junto a Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Boa Ventura de São Roque, tal se funcionalizou apenas como ressalva.

Ainda, erige o Ministério Público como irregularidade o não atendimento ao art. 11 da Lei Complementar n.º 101/00, relativamente, ao que segundo alega, à ausência de controle e fiscalização do devido exercício da capacidade tributária. Do que se colhe dos opinativos ministeriais parece ser a “ausência na instrução processual de avaliação quanto à aferição de lucro pela prestação de serviços e/ou aferição quanto a efetiva cobrança das taxas que lhe são devidas” (peça 9, fls. 1). De igual forma, também não prospera o opinativo ministerial nessa parte. Não há nos autos elementos que demonstrem objetivamente como a gestão fiscal da entidade se mostra ineficiente, a contrariar o previsto no art. 11 da LRF. Aliás, como apontado pelos próprios gestores, a entidade interessada goza de equilíbrio fiscal, caso contrário o eventual desrespeito aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal seria apontado pela unidade técnica deste Tribunal.

Diante do exposto, como ressoa da instrução da unidade técnica a presente prestação encontra-se em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, sendo que até a presente data nenhuma alteração foi proposta conferindo novo enfoque às prestações de contas dessas entidades. Assim, divirjo do Ministério Público para acompanhar a Diretoria de Contas Municipais, e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda, de responsabilidade de FERNANDO JORGE SIROTI, acolhendo a sugestão do órgão ministerial pela determinação ao representante legal do SAMAE para que passe a inserir no SIM-AM unicamente o nome do Diretor do SAMAE como agente público responsável pela prestação de contas.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2010, Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jardim Olinda, de responsabilidade de FERNANDO JORGE SIROTI.

II - Determinar ao representante legal do SAMAE para que passe a inserir no SIM-AM unicamente o nome do Diretor do SAMAE como agente público responsável pela prestação de contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2013 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 95564/13**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO**

**INTERESSADO: RONALDO SCHRIBENIG, JOÃO ANTONIO BATISTA JUNIOR**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2590/13 - Primeira Câmara**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZ MACHADO.**

**EXERCÍCIO DE 2012. ART. 16, I, LC N. 113/2005. REGULARIDADE.**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de CRUZ MACHADO, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. João Antonio Batista Junior, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar n.º 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Em especial destaca-se a obrigatoriedade de observância pelas entidades municipais, da Administração Direta e Indireta, da documentação e dos escopos estabelecidos para o exercício de 2012, nas Instruções Normativas n.º 85/2012 e n.º 90/2013, respectivamente.

Após minuciosa análise de todos aqueles aspectos, a DCM nada encontrou na documentação que compõe os autos de prestação de contas que possa macular sua regularidade.

Desta feita, a unidade técnica opinou pela regularidade plena da prestação de contas da Câmara Municipal de Cruz Machado relativa ao exercício de 2012.



Neste mesmo sentido opinou o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, corroborando integralmente o entendimento da DCM.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, acompanho integralmente a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1585/13, peça 13) e o Ministério Público (Parecer n.º 7483/13, peça 14), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, da Câmara Municipal de Cruz Machado, de responsabilidade do Sr. João Antônio Batista Junior, CPF n.º 451.466.329-87, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de CRUZ MACHADO, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. João Antônio Batista Junior, CPF n.º 451.466.329-87, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2013 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 122002/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE**

**INTERESSADO: TAINARA MARIA MOTA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2591/13 - Primeira Câmara**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2012. ART. 16, I, LC N.º 113/2005. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande, relativas ao exercício de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), certidão de regularidade previdenciária (peça 5), balanço patrimonial (peça 6), publicação das demonstrações contábeis (peça 7), parecer do controle interno (peça 8), parecer atuarial (peça 12), lei regulamentadora do RPPS (peça 13), demonstrativos de informações atuariais do RPPS (peça 14) e outros documentos (peças 15-16).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 17), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2002/13, peça 18), após efetivar o exame da prestação de contas da entidade, relativa ao exercício financeiro de 2012 e à luz dos aspectos financeiros, patrimoniais, afetos à Lei Complementar n.º 101/00 e outros aspectos legais, considerou que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 8856/13, peça 19), corroborando o opinativo técnico, opinou pela regularidade das contas.

VOTO

Diante do exposto, acompanho integralmente a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2002/13) e o Ministério Público (Parecer n.º 8856/13), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012 do Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande, relativas ao exercício financeiro de 2012;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2013 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 124943/13**

**ENTIDADE: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO**

**INTERESSADO: JOSÉ ATÍLIO NORBERTO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2592/13 - Primeira Câmara**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO LARGO. EXERCÍCIO DE 2012. ART. 16, I, LC N.º 113/2005. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. José Atílio Norberto, Diretor Geral no período de 02/07/2010 a 30/06/2013.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar n.º 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Em especial destaca-se a obrigatoriedade de observância pelas entidades municipais, da Administração Direta e Indireta, da documentação e dos escopos estabelecidos para o exercício de 2012, nas Instruções Normativas n.º 85/2012 e n.º 90/2013 respectivamente.

Após minuciosa análise de todos aqueles aspectos, a DCM nada encontrou na documentação que compõe aos autos de prestação de contas que possa macular sua regularidade.

Desta feita, a unidade técnica opinou pela regularidade plena da prestação de contas do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo relativa ao exercício de 2012.

Neste mesmo sentido opinou o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, corroborando integralmente o entendimento da DCM.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, acompanho integralmente a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2133/13, peça 18) e o Ministério Público (Parecer n.º 8859/13, peça 19), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, de responsabilidade do Sr. José Atílio Norberto, CPF n.º 580.515.549-49, Diretor Geral no período de 02/07/2010 a 30/06/2013;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas do Instituto de Aposentadoria e Pensões de Campo Largo, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. José Atílio Norberto, CPF n.º 580.515.549-49, Diretor Geral no período de 02/07/2010 a 30/06/2013;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2013 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 139029/13**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO**

**INTERESSADO: SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2593/13 - Primeira Câmara**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2012. ART. 16, I, LC N.º 113/2005. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Pinhão, relativas ao exercício de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), certidão de regularidade previdenciária (peça 5), balanço patrimonial (peça 6), publicação das demonstrações contábeis (peça 7-8), parecer do controle interno (peça 9), resolução do conselho de saúde (peça 10), parecer do conselho de saúde (peça 11), parecer do conselho do FUNDEB (peça 12), parecer atuarial (peça 13), lei regulamentadora do RPPS (peça 14), demonstrativos das informações atuariais do RPPS (peça 15) e outros documentos (peças 16/21).

Posteriormente a distribuição do feito (peça 22), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2253/13, peça 23), após efetivar o exame da prestação de contas da entidade, relativa ao exercício financeiro de 2012 e à luz dos aspectos financeiros, patrimoniais, afetos à Lei Complementar n.º 101/00 e outros aspectos legais, considerou que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento



no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n. 8455/13, peça 24), corroborando o opinativo técnico, opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, acompanho integralmente a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 2253/13) e o Ministério Público (Parecer n. 8455/13), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012 do Fundo de Previdência Municipal de Pinhão;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Previdência Municipal de Pinhão, relativas ao exercício financeiro de 2012;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2013 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 145096/13**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU**

**INTERESSADO: GUSTAVO HENRIQUE SAES, JOAO RAMOS COSTA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2594/13 - Primeira Câmara**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2012. ART. 16, I, LC N.º 113/2005. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de Mandaguçu, relativas ao exercício de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 1557/13, peça 13), após efetivar o exame da prestação de contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, relativa ao exercício financeiro de 2012 e à luz dos aspectos financeiros, patrimoniais, afetos à Lei Complementar n. 101/00 e outros aspectos legais, considerou que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n. 7784/13, peça 14), corroborando o opinativo técnico, opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, acompanho integralmente a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 1557/13) e o Ministério Público (Parecer n. 7784/13), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012 da Câmara Municipal de Mandaguçu, de responsabilidade de JOÃO RAMOS COSTA, na qualidade de seu presidente;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de MANDAGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de JOÃO RAMOS COSTA, na qualidade de seu presidente;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2013 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 160672/13**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA**

**INTERESSADO: CASSIANO FABRIS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2595/13 - Primeira Câmara**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE RENASCENÇA. EXERCÍCIO DE 2012. ART. 16, I, LC N. 113/2005. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de RENASCENÇA, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Valdir Marafon, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar n.º 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Em especial destaca-se a obrigatoriedade de observância pelas Entidades Municipais, da Administração Direta e Indireta, da documentação e dos escopos estabelecidos para o exercício de 2012, nas Instruções Normativas n.º 85/2012 e n.º 90/2013 respectivamente.

Após minuciosa análise de todos aqueles aspectos, a DCM opinou pela regularidade plena da prestação de contas da Câmara Municipal de Renascença relativa ao exercício de 2012.

Neste mesmo sentido opinou o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, corroborando integralmente o entendimento da DCM.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, acompanho integralmente a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1569/13, peça 11) e o Ministério Público (Parecer n.º 8593/13, peça 12), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, da Câmara Municipal de Renascença, de responsabilidade do Sr. Valdir Marafon, CPF n.º 508.647.779-49, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de RENASCENÇA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Valdir Marafon, CPF n.º 508.647.779-49, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2013 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 172794/13**

**ENTIDADE: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA**

**INTERESSADO: ONEIDE ARISI KARKLING**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2596/13 - Primeira Câmara**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA. EXERCÍCIO DE 2012. ART. 16, I, LC N. 113/2005. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Renascença, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Srs. Dorville Antoninho Covatti e Oneide Arisi Karkling, Presidentes nos períodos de 04/06/2010 a 08/07/2013 e 09/07/2012 a 08/07/2014, respectivamente.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar n.º 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Em especial destaca-se a obrigatoriedade de observância pelas Entidades Municipais, da Administração Direta e Indireta, da documentação e dos escopos estabelecidos para o exercício de 2012, nas Instruções Normativas n.º 85/2012 e n.º 90/2013 respectivamente.

Após minuciosa análise de todos aqueles aspectos, a DCM nada encontrou na documentação que compõe os autos de prestação de contas que possa macular sua regularidade.

Desta feita, a Unidade Técnica opinou pela regularidade plena da prestação de contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Renascença relativa ao exercício de 2012.

Neste mesmo sentido opinou o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, corroborando integralmente o entendimento da DCM.

É o relatório.

VOTO



Diante do exposto, acompanho integralmente a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1580/13, peça 17) e o Ministério Público (Parecer n.º 8591/13, peça 18), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, voto:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Renascença, de responsabilidade dos Sr(s). Dorvile Antoninho Covatti (CPF: 175.568.059-72) e Oneide Arisi Karkling (CPF: 589.425.059-53), Presidentes nos períodos de 04/06/2010 a 08/07/2013 e 09/07/2012 a 08/07/2014, respectivamente;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Aposentadoria e Pensões de Renascença, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Srs. Dorvile Antoninho Covatti, CPF n.º 175.568.059-72 e Oneide Arisi Karkling, CPF n.º 589.425.059-53, Presidentes nos períodos de 04/06/2010 a 08/07/2013 e 09/07/2012 a 08/07/2014, respectivamente;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Reg. Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2013 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 173227/13**

**ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ARAUCARIA**

**INTERESSADO: MARCOS TULESKI, ANA EULÁLIA E SILVA COSTA, LIANE JUDITE MURARO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2597/13 - Primeira Câmara**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2012. ART. 16, I, LC N. 113/2005. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, relativas ao exercício de 2012.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2471/13, peça 17), após efetivar o exame da prestação de contas da entidade, relativa ao exercício financeiro de 2012 e à luz dos aspectos financeiros, patrimoniais, afetos à Lei Complementar n.º 101/00 e outros aspectos legais, considerou que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 9945/13, peça 18), corroborando o opinativo técnico, opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, acompanho integralmente a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2471/13) e o Ministério Público (Parecer n.º 9945/13), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012 do Fundo de Previdência Municipal de Araucária;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Fundo de Previdência Municipal de Araucária, relativas ao exercício financeiro de 2012;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2013 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 191586/13**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA**

**INTERESSADO: VANDERLEI BORIAN, ANTONIO MARCOS ALVES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2598/13 - Primeira Câmara**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA.

EXERCÍCIO DE 2012. ART. 16, I, LC N. 113/2005. REGULARIDADE. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Jardim Olinda, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Antonio Marcos Alves Dos Santos, Presidente no período de 16/02/2011 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar n.º 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Em especial destaca-se a obrigatoriedade de observância pelas Entidades Municipais, da Administração Direta e Indireta, da documentação e dos escopos estabelecidos para o exercício de 2012, nas Instruções Normativas n.º 85/2012 e n.º 90/2013 respectivamente.

Após minuciosa análise de todos aqueles aspectos, a DCM nada encontrou na documentação que compõe os autos de prestação de contas que possa macular sua regularidade.

Destá feita, a unidade técnica opinou pela regularidade plena da prestação de contas da Câmara Municipal de Jardim Olinda relativa ao exercício de 2012.

Neste mesmo sentido opinou o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, corroborando integralmente o entendimento da DCM.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, acompanho integralmente a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 2030/13, peça 12) e o Ministério Público (Parecer n. 8121/13, peça 13), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, da Câmara Municipal de Jardim Olinda, de responsabilidade do Sr. Antonio Marcos Alves Dos Santos, CPF: 120.906.198-80, Presidente no período de 16/02/2012 a 31/12/2012;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de JARDIM OLINDA, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Antonio Marcos Alves Dos Santos, CPF n.º 120.906.198-80, Presidente no período de 16/02/2012 a 31/12/2012;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2013 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 192116/13**

**ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE JARDIM OLINDA**

**INTERESSADO: SIVALDO LOPES FERREIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2599/13 - Primeira Câmara**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DE JARDIM OLINDA. EXERCÍCIO DE 2012. ART. 16, I, LC Nº 113/2005. REGULARIDADE. RELATÓRIO

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Regime Próprio de Previdência de JARDIM OLINDA, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Sivaldo Lopes Ferreira, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal n.º 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar n.º 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Em especial destaca-se a obrigatoriedade de observância pelas Entidades Municipais, da Administração Direta e Indireta, da documentação e dos escopos estabelecidos para o exercício de 2012, nas Instruções Normativas n.º 85/2012 e n.º 90/2013 respectivamente.

Após minuciosa análise de todos aqueles aspectos, a DCM nada encontrou na documentação que compõe aos autos de prestação de contas que possa macular sua regularidade.

Destá feita, a Unidade Técnica opinou pela regularidade plena da prestação de contas do Regime Próprio de Previdência de Jardim Olinda relativa ao exercício de 2012.



Neste mesmo sentido opinou o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, corroborando integralmente o entendimento da DCM.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, acompanho integralmente a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2026/13, peça 20) e o Ministério Público (Parecer n.º 8470/13, peça 21), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Regime Próprio de Previdência de Jardim Olinda, de responsabilidade do Sr. Sivaldo Lopes Ferreira, CPF n.º 807.228.141-00, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas do Regime Próprio de Previdência de Jardim Olinda, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Sivaldo Lopes Ferreira, CPF n.º 807.228.141-00, Presidente no período de 01/01/2012 a 31/12/2012;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2013 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 195123/13**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CORUMBATAÍ DO SUL**

**INTERESSADO: SILVIO DONIZETE SANCHES**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2600/13 - Primeira Câmara**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2012. ART. 16, I, LC N.º 113/2005. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas da Câmara Municipal de CORUMBATAÍ DO SUL, relativas ao exercício de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), balanço patrimonial (peça 5), publicação das demonstrações contábeis (peça 6), parecer do controle interno (peça 7), publicação do ato de reajuste da remuneração dos agentes políticos (peça 8-10) e publicação do ato de reajuste da remuneração dos servidores (peça 11-16).

Após a distribuição do feito (peça 17), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2559/13, peça 18), após efetivar o exame da prestação de contas da entidade, relativa ao exercício financeiro de 2012 e à luz dos aspectos financeiros, patrimoniais, afetos à Lei Complementar n.º 101/00 e outros aspectos legais, considerou que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 9947/13, peça 19), corroborando o opinativo técnico, opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, acompanho integralmente a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2559/13) e o Ministério Público (Parecer n.º 9947/13), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012 da Câmara Municipal de Corumbataí do Sul, de responsabilidade de SILVIO DONIZETE SANCHES, na qualidade de seu presidente;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I - Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de CORUMBATAÍ DO SUL, relativas ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de SILVIO DONIZETE SANCHES, na qualidade de seu presidente;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2013 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 198700/13**

**ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU**

**INTERESSADO: LUIZ CARLOS BERTIPALHA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO Nº 2601/13 - Primeira Câmara**

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2012. ART. 16, I, LC N.º 113/2005. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru, relativas ao exercício de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), certidão de regularidade profissional (peça 5), balanço patrimonial (peça 6), publicação das demonstrações contábeis (peça 7), parecer do controle interno (peça 8) e outros documentos (peças 9/24).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 25), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1613/13, peça 26), após efetivar o exame da prestação de contas da entidade, relativa ao exercício financeiro de 2012 e à luz dos aspectos financeiros, patrimoniais, afetos à Lei Complementar n.º 101/00 e outros aspectos legais, considerou que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 8842/13, peça 27), corroborando o opinativo técnico, opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, acompanho integralmente a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 1613/13) e o Ministério Público (Parecer n.º 8842/13), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012 do Serviço Social Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade em:

I – Julgar pela regularidade das contas do Serviço Social Autônomo de Água e Esgoto de Peabiru, relativas ao exercício financeiro de 2012;

II - Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2013 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 332881/05**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: VERA REGINA THOMÉ GUIMARÃES, JAYME DE AZEVEDO**

**LIMA, VERA REGINA THOMÉ GUIMARÃES**

**ADVOGADO / PROCURADOR: ADEMIR FERNANDES CLETO (OAB/PR 10795),**

**ALESSANDRA GASPARGER BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (),**

**ANDRE LUCIANO PIUZZI (), ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (),**

**ANTONIA ALCESIA MIRANDA BARBOZA (), APARECIDA DO ROCIO**

**MURASSE (), BEATRIZ HISSAE HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO**

**(OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO**

**ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ**

**RODRIGUES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA**

**REGINA GOMES SPULDARO (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (),**

**ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), IURI FERRARI COCICOV**

**(OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), LUCIDES AGOSTINI**

**PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIO PINTO (),**

**MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARIA LUCIA XAVIER DE BARROS (),**

**MARLY APARECIDA ORNELA (), MICHELE CORREA (OAB/PR 49.039), OZILDA**

**DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), RAFAEL AUGUSTO**

**CASSOU (), RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175),**

**ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE**

**OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), WELLINGTON NEVES**

**SALMAZO (OAB/PR 58542)**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO Nº 2629/13 - Primeira Câmara**

ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. VERBAS TRANSITÓRIAS. INTELIGÊNCIA DA RESOLUÇÃO Nº 3877/2005. PELA LEGALIDADE E REGISTRO.

RELATÓRIO

Trata o presente expediente de processo de aposentadoria da servidora Vera Regina Thomé Guimarães, ocupante do cargo de Professor, Nível I – 11, LF-01 da SEED, conforme consta na Resolução de Aposentadoria nº 5802, publicada no D.O. nº 6984, datado de 27.05.2005, retificada pela Resolução nº 6326, publicada no D.O. nº 7030, datado de 01.08.2005, ambas retificadas pela Resolução nº 11012, publicada no D.O. nº 8246, datado de 22.06.2010.



A Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12295/05-DATJ, opinou por realização de diligência à origem objetivando a retificação do cálculo dos proventos, fato que ocorreu, conforme pode ser observado na documentação juntada (Peça nº 07).

O Ministério Público de Contas, conforme consta no Parecer nº 5572/11, opina pela realização de nova diligência para retificação do cálculo dos proventos, por entender que as verbas de cargo em comissão e TIDE deveriam ser excluídas.

O Parana Previdência respondeu, por meio do Parecer nº 0562/2012, posicionando-se pela manutenção dos cálculos, por entender que a servidora tem direito a tal incorporação.

A Diretoria Jurídica, nos termos do Parecer nº 12744/12-DIJUR, opina pela legalidade e registro do ato aposentatório, entendimento não corroborado pelo Ministério Público de Contas, conforme consta no Parecer nº 13685/12, que conclui pela negativa de registro.

As manifestações finais, consubstanciadas pelos Pareceres nº 5322/13-DIJUR e nº 4226/13, da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, respectivamente, são pela negativa de registro em razão de não ter sido atendido o Despacho nº 2295/12 que determinou a realização de nova diligência para regularização do processo ou apresentação de contraditório.

#### VOTO

O Ministério Público de Contas posicionou-se pela negativa de registro por entender que as verbas referentes a cargo em comissão e TIDE não podem ser incorporados aos proventos de aposentadoria, contudo esta Corte de Contas já se posicionou a respeito deste tema conforme consta na Resolução nº 3877/2005, que aprovou um relatório, por meio do qual foi aprovada as incorporações de verbas transitórias, desde que preenchidos os requisitos legais antes da Emenda Constitucional nº 20/98.

Conforme certidão constante às fls.28 (Peça nº 02), a Interessada completou 05 anos e 03 meses de percepção da gratificação TIDE em 01 de abril de 1997, completando o tempo necessário para a incorporação desta verba, conforme entendimento desta Casa.

O fato que levou o Parana Previdência a não atender o Despacho nº 2295/12 deste gabinete, que teve por objetivo atender a manifestação do Ministério Público de Contas, consubstanciado no Parecer nº 13685/12 da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti, foi a manifestação anterior, que foi contrária à retificação do cálculo dos proventos, por entender que tal incorporação é legal.

Diante de todo o exposto, acompanhando o entendimento desta Casa quanto à incorporação das verbas transitórias, conforme Resolução nº 3877/2005, VOTO pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 5802, publicada no D.O. nº 6984, datado de 27.05.2005, retificada pela Resolução nº 6326, publicada no D.O. nº 7030, datado de 01.08.2005, ambas retificadas pela Resolução nº 11012, publicada no D.O. nº 8246, datado de 22.06.2010.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 5802, publicada no D.O. nº 6984, datado de 27.05.2005, retificada pela Resolução nº 6326, publicada no D.O. nº 7030, datado de 01.08.2005, ambas retificadas pela Resolução nº 11012, publicada no D.O. nº 8246, datado de 22.06.2010.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2013 – Sessão nº 25.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 246437/13

##### ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

##### ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAYME DE AZEVEDO LIMA, SERGIO CARDONA FIGUEIREDO LOPES, PARANAPREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, SERGIO CARDONA FIGUEIREDO LOPES

ADVOGADO / PROCURADOR: ALESSANDRA GASPARG BERGER (OAB/PR 22614), ANA PAULA KUCANIZ (), ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI (), APARECIDA DO ROCIO MURASSE (), BEATRIZ HISSA HIRATA (), CLEBERSON BENTO PINTO (OAB/PR 55031), DANIELA DOS SANTOS TAVARES (OAB/PR 60214), DECIO ROBERTO SZVARCA (), ELISABETE GENY SCHIAVON (), ELIZEU CRUZ RODRIGUES (), ESTHER CASADO GOMES (), FABIANO JORGE STAINZACK (OAB/PR 27428), FATIMA REGINA GOMES SPULDARO (), GERSON BUDNEY (), HELOISA MARIA ZETOLA MARTINS (), ISABELLE GIONÉDIS GULIN (OAB/PR 28779), ISAC TEIXEIRA DE LIMA (), IURI FERRARI COCICOV (OAB/PR 30320), JANETE VIANNA FONTOURA (), JEFFERSON THOMPSON JUNIOR (), JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO (), JOCELEI MACIEL FERREIRA (), LUCIDES AGOSTINI PERELLES (), LUZIA ANAIR RIBAS MASSUQUETTO (), MARCIA NAYRA LISE APARECIDA SEIFERT (), MARCIO PINTO (), MARCO ANTONIO DE FREITAS (), MARLY APARECIDA ORNELA (), NICE REGINA RIBAS DANGUI (), OZILDA DA SILVA COSTA (), PATRICIA KAVETSKI SABADIN (), PAULA CRISTINA MARTELLI (), RAFAEL AUGUSTO CASSOU (), RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES (), RENATA

GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA (OAB/PR 23175), ROGER OLIVEIRA LOPES (OAB/PR 33256), SANTIAGO MARTINS DE OLIVEIRA (), SCHEILA MARA BELEM RIBAS (), SUZANE MARIE ZAWADZKI (OAB/PR 19241), TIMON FERRO (), WELLINGTON NEVES SALMAZO (OAB/PR 58542)

RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

##### ACÓRDÃO Nº 2630/13 - Primeira Câmara

ATO DE INATIVAÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. OBSERVÂNCIA DAS NORMAS QUE REGULAMENTAM A MATÉRIA. PELO REGISTRO.

##### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria por Invalidez concedida ao servidor Sérgio Cardona Figueiredo Lopes, ocupante do cargo de Agente de Apoio – Motorista, LF-01 do DER, nos termos da Resolução de Aposentadoria nº 6984, de 10 de setembro de 2012, publicada no D.O. nº 8799, datado de 17 de setembro de 2012.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por meio do Parecer nº 9468/13, conclui pela legalidade e registro, posicionamento acompanhado parcialmente pelo Ministério Público de Contas, conforme consta no Parecer nº 8053/13, da lavra da Procuradora Angela Cassia Costaldello, que acrescenta, em razão da falta da publicação do valor dos proventos, a imputação de multa ao gestor nos termos do artigo 87, III, 'b' da Lei Complementar nº 113/2005.

##### VOTO

O Ministério Público de Contas, em razão da ausência de publicação do valor dos proventos, opina pela imputação de multa ao gestor; entretanto, mantendo os posicionamentos adotados em processos similares, acolho a manifestação da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e VOTO pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 6984, de 10 de setembro de 2012, publicada no D.O. nº 8799, datado de 17 de setembro de 2012.

VISTOS, relatados e discutidos,

#### ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar pela legalidade e registro da Resolução de Aposentadoria nº 6984, de 10 de setembro de 2012, publicada no D.O. nº 8799, datado de 17 de setembro de 2012.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2013 – Sessão nº 25.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

#### PROCESSO Nº: 228757/13

##### ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

##### ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SARANDI

##### INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE AGUIAR

##### RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI

##### ACÓRDÃO Nº 2631/13 - Primeira Câmara

SOLICITAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. TODAS AS MANIFESTAÇÕES FAVORÁVEIS. VOTO PELO DEFERIMENTO DO PLEITO COM PRAZO DE VALIDADE ATÉ 31 DE AGOSTO DE 2013.

##### RELATÓRIO

Trata o expediente de solicitação de expedição de certidão liberatória encaminhada pelo Sr. LUIZ CARLOS DE AGUIAR, Prefeito Municipal, conforme Petição – Peça 03.

Em ato conjunto, o Ilustre Prefeito Municipal encaminha nova demonstração de cálculos onde demonstra, juntamente com o superávit do exercício de 2012 e a reconsideração quanto aos valores glosados pela Unidade Técnica, que o verdadeiro percentual gasto pelo Município em 2012, com a manutenção e desenvolvimento do ensino é de 25,32%, atingindo assim, o limite mínimo exigido pela Constituição Federal, estando apto ao recebimento da certidão liberatória.

A Diretoria de Contas Municipais se manifesta através da Instrução nº 2595/2013 – Peça 15, na qual destaca que após análise dos esclarecimentos e justificativas apresentados pode-se concluir pela recomposição do índice contido na Instrução nº 987/2013 – Protocolo nº 256885/12, para o percentual de 25,42% de recursos aplicados na Educação.

Em face disso opina pelo deferimento da certidão pleiteada, com base nos artigos 289 e 297 do Regimento Interno, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, estando sujeita sua emissão on line ao cumprimento da Agenda de Obrigações, e, em razão dos novos cálculos efetuados solicita que após deliberação da Corte, os autos sejam novamente remetidos aquela Unidade para retificação do índice na página da internet, a fim de viabilizar a obtenção "on line" da certidão.

A Diretoria de Análise de Transferências se manifesta através da Informação nº 110/13 – Peça 16, na qual destaca, inicialmente, que a entidade requerente está em dia quanto às prestações de contas de recursos anteriormente recebidos e, de igual forma, no que tange às transferências voluntárias posteriores a 2012, razão pela qual afirma que o Município está apto ao recebimento da certidão requerida.

A Diretoria de Execuções, consoante Informação nº 2354/13 – Peça 17 – esclarece que, consultando o banco de dados daquela Unidade, cuja competência se infere no registro e controle das sanções de restituição de valores e multas, bem como as demais determinações aplicadas pelos órgãos colegiados, constatou que não existem registros de pendências que impeçam a emissão da certidão ao requerente.



A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, através do Parecer nº 14333/13 – Peça 19, afirma não haver descumprimento efetivo de decisão deste Tribunal, não se constatando pendências nas matérias afetas à sua atuação, razão pela qual o Município está apto ao recebimento da certidão.

Por fim, manifesta-se o douto Ministério Público através do Parecer nº 9807/13 – Peça 21. Na oportunidade, a douta Procuradora, em suas conclusões, destaca que o fato impeditivo para obtenção da certidão pelo Município era a existência de déficit no investimento em educação. Porém, com a reanálise dos cálculos efetuados pela Unidade Técnica, somadas às informações trazidas pela municipalidade, verificou-se que o índice mínimo foi cumprido, razão pela qual não vislumbra motivos para obstaculização da certidão em tela.

VOTO

Considerando que todas as Unidades competentes se manifestaram de forma favorável e considerando que os novos cálculos apresentados pela Unidade Técnica quanto à aplicação dos recursos públicos em educação pelo Município de Sarandi demonstram o atendimento ao pleito constitucional, ficando sua melhor definição somente a cargo do Relator em sede de Prestação de Contas, propugno pela concessão de certidão liberatória ao Município Sarandi, com validade até 31 de agosto de 2013, conforme agendamento de obrigações para entrega dos 06 (seis) primeiros meses de informações do SIM-AM.

Após a lavratura do respectivo Acórdão, retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para retificação dos cálculos na página da internet desta Corte.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela concessão de certidão liberatória ao Município Sarandi, com validade até 31 de agosto de 2013, conforme agendamento de obrigações para entrega dos 06 (seis) primeiros meses de informações do SIM-AM.

II – Após o trânsito em julgado da decisão, pela remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais, para retificação dos cálculos na página da internet desta Corte.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2013 – Sessão nº 25.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 399551/13**

**ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO AMAZONAS**

**INTERESSADO: ADEMIR SCHUHLLI**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO Nº 2632/13 - Primeira Câmara**

**SOLICITAÇÃO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO LIBERATÓRIA. DIRETORIA DE EXECUÇÕES PELA NÃO EXPEDIÇÃO ANTE A FALTA DE DETERMINAÇÃO DE BAIXA. VOTO PELO DEFERIMENTO DO PLEITO, COM PRAZO DE VALIDADE ATÉ 31 DE AGOSTO DE 2013.**

**RELATÓRIO**

Trata o expediente de solicitação de expedição de certidão liberatória encaminhada pelo Sr. ADEMIR SCHUHLLI, Prefeito Municipal, conforme Petição – Peça 03.

Em ato conjunto, o Ilustre Prefeito Municipal afirma que a única pendência municipal é referente ao Acórdão nº 1718/2006 e afirma que dando cumprimento à decisão, foi editada legislação local extinguindo os cargos irregulares e regulamentando o percentual mínimo em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira – Lei nº 969/2013.

A Diretoria de Contas Municipais se manifesta através da Instrução nº 759/13 – Peça 06, destacando que não há impedimentos consignados na análise da gestão fiscal municipal e opina pelo deferimento da certidão pleiteada, com base nos artigos 289 e 297 do Regimento Interno, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, estando sujeita sua emissão on line ao cumprimento da Agenda de Obrigações.

A Diretoria de Análise de Transferências se manifesta através da Informação nº 108/13 – Peça 07, na qual destaca, inicialmente, que o ente requerente está em dia quanto às prestações de contas de recursos anteriormente recebidos e, de igual forma, no que tange as transferências voluntárias posteriores a 2012, razão pela qual afirma que o Município está apto ao recebimento da certidão.

A Diretoria de Execuções, consoante Informação nº 2347/13 – Peça 08 esclarece que, consultando o banco de dados daquela Unidade, cuja competência se infere no registro e controle das sanções de restituição de valores e multas, bem como às demais determinações aplicadas pelos órgãos colegiados, informa que existem duas pendências em desfavor daquela Municipalidade, a primeira decorrente do Acórdão nº 1718/2008, que determinou a exoneração dos servidores ocupantes dos cargos irregulares e a segunda, com relação à determinação constante no Acórdão de Parecer Prévio nº 536/2012, para nomeação de outro servidor efetivo para exercer a função de controle, liberando o atual ocupante do cargo para exercer a função de contador ou realizar concurso público para a contratação de servidor de carreira que responda pela contabilidade do Município.

Diante disso, não havendo qualquer determinação de baixa de tais determinações, a Diretoria de Execuções informa que o Município não está apto ao recebimento da certidão.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, através do Parecer nº 14453/13 – Peça 10, afirma não haver descumprimento efetivo de decisão deste Tribunal, não se constatando pendências nas matérias afetas à sua atuação, razão pela qual o Município está apto ao recebimento da certidão.

Por fim, manifesta-se o douto Ministério Público através do Parecer nº 9915/13 – Peça 11. Na oportunidade, a douta Procuradora, em suas conclusões, destaca que quanto ao Acórdão nº 1718/2008, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal asseverou não inexistirem pendências. Quanto ao Acórdão de Parecer Prévio nº 536/12, percebe-se que a municipalidade juntou documentação nos autos principais, de modo a comprovar o cumprimento da obrigação, sendo que sobre isto já existe manifestação da Diretoria de Contas Municipais, informando o cumprimento do referido Acórdão, conforme Informação nº 775/13 – Processo 161313/10.

VOTO

Com razão a manifestação ministerial.

Por ocasião da expedição do Parecer nº 14453/13 – Peça 10, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, especificamente quanto ao Acórdão nº 1718/2008, informa que o processo se encontra em sede de cumprimento de decisão e que aquela Unidade, com relação ao Município de Porto Amazonas, já emitiu manifestação favorável ao cumprimento da decisão, estando pendente ainda de análise do Corregedor Geral dessa Casa.

Da mesma forma, são procedentes as afirmações quanto à comprovação, pelo Município, do cumprimento da determinação contida no Acórdão de Parecer Prévio nº 536/2012, tendo a Diretoria de Contas Municipais emitido a Informação nº 775/13, na qual reconhece o cumprimento integral da determinação, estando pendente também, da análise e determinação do Relator.

Por estas razões, considerando as manifestações favoráveis, propugno pela concessão de certidão liberatória ao Município Sarandi, com validade até 31 de agosto de 2013, conforme agendamento de obrigações para entrega dos 06 (seis) primeiros meses de informações do SIM-AM.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Julgar pela concessão de certidão liberatória ao Município Sarandi, com validade até 31 de agosto de 2013, conforme agendamento de obrigações para entrega dos 06 (seis) primeiros meses de informações do SIM-AM.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2013 – Sessão nº 25.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 179271/10**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA**

**INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PEDROSO**

**RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 198/13 - Primeira Câmara**

**EMENTA:** Prestação de Contas Municipal. Exercício financeiro de 2009. Pela expedição de ofício ao Poder Legislativo de Douradina, em conformidade com o Despacho n.º 68/13 – SMPJTC, com posterior remessa do feito à Presidência desta Casa.

**1. DO RELATÓRIO**

Trata-se de Prestação de Contas Anual do Município de Douradina, alusiva ao exercício financeiro de 2009, cujo julgamento se deu pela regularidade, com pertinente aposição de ressalvas, conforme se depreende da leitura do v. Acórdão de Parecer Prévio n.º 523/12 – Segunda Câmara (peça n.º 24), nos moldes a seguir transcritos:

I – Emitir, com fulcro no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade com ressalvas das contas do Sr. José Carlos Pedroso, referente ao Município de Douradina, exercício de 2009, em face da movimentação de recursos em instituição financeira privada e da falha no lançamento de dados no sistema SIM-AM referente à aplicação dos recursos do FUNDEB para o magistério;

II – Recomendar, com fulcro no art. 28, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Município de Douradina que adote as providências para regularizar a movimentação de recursos em instituição financeira privada.

Certificada a concretização do registro das ressalvas junto ao sistema da Douta Diretoria de Execuções (Informação n.º 288/19, peça n.º 30), o feito foi encaminhado pelo I. Relator (Despacho n.º 538/13 – GACAC, peça n.º 33) para manifestação da Douta Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas.

Com efeito, por meio da Informação n.º 17/13 – DCM (peça n.º 36), concluiu-se pela viabilidade em se proceder ao imediato encerramento do feito.

Em contrapartida, o Ministério Público, em seu Despacho n.º 68/13 (peça n.º 37), ressaltou a relevância da atuação desta C. Corte no sentido de acompanhar o resultado do julgamento das contas junto ao respectivo Poder Legislativo, notadamente em face do preconizado no artigo 1º, I, "g", da LC n.º 64/1990, combinado com os artigos 11, § 5º, da Lei n.º 9.504/1997 e 520 do RI/TCE-PR.



Assim, pugnou pela expedição de ofício à Câmara Municipal de Douradina, a fim de que seja acostado aos autos aludido documento.

Por fim, submetido o expediente à apreciação da Primeira Câmara, em sessão ocorrida no dia 25.06.2013, o I. Relator do expediente, Auditor Cláudio Augusto Canha, relatou voto vencido pelo encerramento do processo, divergindo da sugestão consignada pelo Parquet, por entender que o controle das decisões prolatadas pela Câmara Municipal não se encontraria inserido na esfera de competência deste E. Tribunal de Contas.

É o breve relato.

## 2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Este Relator, em conformidade com o posicionamento já manifestado na referida sessão, no que tange ao protocolo em apreço, corrobora integralmente as conclusões esboçadas pelo Ministério Público de Contas, determinando, por conseguinte, a "expedição de ofício ao Legislativo Municipal, alertando o respectivo gestor que deverá dar conhecimento a esta Corte da efetiva e definitiva apreciação das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2009".

Por fim, outrossim, reputa-se imprescindível o encaminhamento do feito à Presidência desta C. Corte, objetivando-se a aferição da possibilidade de se proceder à criação de um sistema de controle das decisões exaradas pelos Poderes Legislativos em sede de contas anuais.

## 3. DO VOTO

Diante do exposto, voto nos seguintes termos:

3.1. determinar a expedição de ofício ao Poder Legislativo do Município de Douradina, a fim de que encaminhe a esta C. Corte o resultado da apreciação das contas julgadas nos moldes do artigo 31 da Constituição Federal da República, referentes ao exercício financeiro de 2009;

3.2. recomendar a expedição dos autos à Presidência deste E. Tribunal de Contas, com sugestão de criação de um sistema de registro dos julgamentos prolatados pelos Poderes Legislativos, em sede de contas anuais dos Poderes Executivos;

3.3. uma vez cumpridas as medidas acima discriminadas, determinar o encerramento do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria simples:

I determinar a expedição de ofício ao Poder Legislativo do Município de Douradina, a fim de que encaminhe a esta C. Corte o resultado da apreciação das contas julgadas nos moldes do artigo 31 da Constituição Federal da República, referentes ao exercício financeiro de 2009;

II recomendar a expedição dos autos à Presidência deste E. Tribunal de Contas, com sugestão de criação de um sistema de registro dos julgamentos prolatados pelos Poderes Legislativos, em sede de contas anuais dos Poderes Executivos;

III uma vez cumpridas as medidas acima discriminadas, determinar o encerramento do processo.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA não acompanhou a proposta vencedora (voto vencido).

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 25 de junho de 2013 – Sessão nº 22.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator no exercício da Presidência

## PROCESSO Nº: 161350/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE**

**INTERESSADO: JAIR STANGE, NORBERTO GOEDERT**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 230/13 - Primeira Câmara**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXECUTIVO MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE. EXERCÍCIO DE 2012. ART. 16, I, LC N. 113/2005. REGULARIDADE.**

**RELATÓRIO**

Trata o presente processo de Prestação de Contas Anual do Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, referente ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Sr. Norberto Goedert, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

A Diretoria de Contas Municipais - DCM procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos técnico-financeiros, considerando as demonstrações da execução orçamentária, financeira patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido, bem como os aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos da Constituição Federal, Lei Federal nº 4.320/64 e, em especial, a Lei Complementar nº 101/2000, quanto à verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública.

Em especial destaca-se a obrigatoriedade de observância pelas Entidades Municipais, da Administração Direta e Indireta, da documentação e dos escopos estabelecidos para o exercício de 2012, nas Instruções Normativas nº 85/2012 e nº 90/2013 respectivamente.

Após minuciosa análise de todos aqueles aspectos, a DCM nada encontrou na documentação que compõe aos autos de prestação de contas que possa macular sua regularidade.

Desta feita, a Unidade Técnica opinou pela regularidade plena da prestação de contas do Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste relativa ao

exercício de 2012.

Neste mesmo sentido opinou o Ministério Público junto a esta Corte de Contas, corroborando integralmente o entendimento da DCM.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, acompanho integralmente a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n. 1994/13, peça 20) e o Ministério Público (Parecer n. 8199/13, peça 21), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Executivo Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, de responsabilidade do Sr. Norberto Goedert, CPF: 139.806.459-91, Prefeito no período de 01/01/2009 a 31/12/2012;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, §1º, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade do Sr. Norberto Goedert, CPF n.º 139.806.459-91.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;

b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal.

c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2013 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Presidente

## PROCESSO Nº: 182420/13

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PRIMEIRO DE MAIO**

**INTERESSADO: DANIEL RENZI, JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA,**

**RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL AMARAL**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 231/13 - Primeira Câmara**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2012. ART. 16, I, LC N. 113/2005. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE.**

**RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do Município de PRIMEIRO DE MAIO, relativas ao exercício de 2012, a qual se encontra instruída com certidão de habilitação do contador (peça 4), certidão de regularidade previdenciária (peça 5), balanço patrimonial (peça 6), publicação das demonstrações contábeis (peça 7), parecer do controle interno (peça 8), publicação do ato de reajuste da remuneração dos agentes políticos (peça 9), publicação do ato de reajuste da remuneração de servidores (peça 10), resolução do conselho de saúde (peça 11), parecer do conselho de saúde (peça 12) e outros documentos (peças 13-17).

Posteriormente à distribuição do feito (peça 18), a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2051/13, peça 19), após efetivar o exame da prestação de contas da entidade, relativa ao exercício financeiro de 2012 e à luz dos aspectos financeiros, patrimoniais, afetos à Lei Complementar n.º 101/00 e outros aspectos legais, considerou que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas (Parecer n.º 8080/13, peça 20), corroborando o opinativo técnico, opinou pela regularidade das contas.

É o relatório.

VOTO

Diante do exposto, acompanho integralmente a Diretoria de Contas Municipais (Instrução n.º 2051/13) e o Ministério Público (Parecer n.º 8080/13), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO:

I) pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade das contas relativas ao exercício financeiro de 2012, do Município de Primeiro de Maio, de responsabilidade de JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, na qualidade de prefeito;

II) após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro DURVAL AMARAL, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela regularidade das contas do Poder Executivo do Município de PRIMEIRO DE MAIO, relativas ao exercício financeiro de 2012, da gestão de responsabilidade de JERUBAAL MATUSALEM ARRUDA, na qualidade de Prefeito.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) as anotações e baixas respectivas no sistema informatizado;



b) o encaminhamento do Processo à Câmara Municipal;  
c) o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2013 – Sessão nº 25.

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 135881/05**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FERNANDES PINHEIRO**

**INTERESSADO: ELIAS FRANCISCO LOSS**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 235/13 - Primeira Câmara**

**EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2004 DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE FERNANDES PINHEIRO. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS ACOMPANHANDO PARCIALMENTE A DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS E O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS.**

**RELATÓRIO**

As contas do Executivo Municipal de FERNANDES PINHEIRO, relativas ao exercício de 2004, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. ELIAS FRANCISCO LOSS, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive do contraditório, a DCM concluiu a Instrução nº 483/13-DCM (Peça 58) pela regularidade com ressalvas das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Fernandes Pinheiro, exercício de 2004, relativamente ao baixo exercício da capacidade tributária; à análise de gestão fiscal – realização insatisfatória da receita tributária; ao ato fixatório em desacordo com o prazo fixado na Lei Orgânica Municipal; à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; à falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério; à reposição salarial acima da inflação do ano de 2004; e ao desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 3348/13 (Peça 59), da lavra do Procurador FLAVIO DE AZAMBUJA BERTI, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, concluiu seja emitido parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas das contas do Executivo Municipal de Fernandes Pinheiro, exercício de 2004, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 26,72% (item 5.2), bem como às despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 20,65% (item 5.3), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 38,50% (item 4.2), portanto, abaixo do limite previsto de 54%.

**VOTO**

No tocante às ressalvas apontadas pelo parecer instrutivo e acompanhadas pela manifestação ministerial, alguns pontos merecem destaque:

a) Falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS;

Quanto ao tópico, esclarece a Unidade que embora o gestor das despesas na sua gestão não tenha efetuado repasse dos valores devidos ao INSS, o item pode ser convertido em ressalva, posto que o repasse foi comprovadamente efetuado no ano de 2006, só que pela gestão daquele exercício.

Nestas condições, verificando que a irregularidade era somente a falta de repasse dos valores e que tal fator foi corrigido, entendo que o item pode ser considerado regular, sendo ressalvado, entretanto, o fato de não ter sido efetuado pela autoridade que tinha o dever legal de fazê-lo na época e condições oportunas, sendo, inclusive, conduta passível de sanção, haja vista o seu grau de descomprometimento.

Porém, face ao princípio da reserva legal deixo de impor sanções ao gestor, convertendo o julgamento do item em ressalva.

b) Falta de aplicação de 60% dos recursos do FUNDEF para o Magistério:

Verifica-se, comprovadamente nos autos, que embora o Município não tenha aplicado, em sua integralidade, os valores correspondentes a 60% dos recursos do FUNDEF para manutenção e incentivo do magistério, os valores foram repassados no exercício subsequente a título de abono.

Ademais, conforme consta no Parecer do Conselho Municipal do FUNDEF, as contas da educação para o exercício de 2004 foram consideradas regulares, razões essas que nos permitem concluir pela conversão do item em ressalva somente pelo fato de o percentual mínimo de aplicação não ter sido efetuado no exercício.

c) Reposição salarial acima da inflação do ano de 2004:

Em suas alegações, a Unidade, considerando os argumentos de defesa e os documentos acostados, bem como verificando que os reajustes aos servidores municipais foram justos e devidos, na medida em que ao longo do tempo os mesmos não tiveram reposições salariais e mesmo descumprindo o prazo determinado pela Lei 9.504/97, opina pela possibilidade de conversão do item em ressalva, também pelos seguintes fatores: 1) não houve reajuste para os agentes políticos; 2) não houve extrapolação com despesas de pessoal cujo percentual despendido em 31/12/2004 foi de 38,50% e 3) o resultado financeiro acumulado foi

superavitário em R\$ 229.471,59.

Neste item, acolho a manifestação exarada pela Unidade Técnica, destacando ainda, que a reposição concedida exclusivamente aos servidores, na proporção de 25,46% (vinte e cinco vírgula quarenta e seis por cento), respeitou os índices inflacionários acumulados nos anos de 2000 a 2004, conforme previsto na lei local, sendo que sua incorporação aos vencimentos dos servidores foi efetuada em parcelas, sendo que a última fração foi paga somente no ano de 2005, fato que demonstra que a intenção do agente político era unicamente recompor a remuneração dos funcionários, restabelecendo-lhes o poder aquisitivo, razões essas que culminam no opinativo pela regularidade do item sem a ressalva imposta pela Unidade Técnica.

d) Desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial:

A Diretoria de Contas Municipais, em nome do Princípio da Continuidade da Administração Pública, afirma que, embora no exercício em análise não tenha sido operacionalizado o desconto de 11% dos servidores, conforme indicado no cálculo atuarial, opina pela conversão do item em ressalva, uma vez que surtiu efeitos positivos para a outra gestão, de 2005/2008, passando-se a descontar o percentual correto a partir de setembro de 2005, conforme dados do SIM-PCA.

Embora discorde dos argumentos utilizados pela Unidade Técnica para justificar a conversão do item em ressalva, entendo que a manutenção da ressalva é a medida mais adequada.

No meu entendimento, a imposição de ressalva ao item deve se justificar pelo fato de que o percentual apontado pelo cálculo atuarial se trata de uma recomendação, uma estimativa para futura sustentação do Fundo de Previdência; porém, como dito, trata-se somente de uma recomendação, e, desde que não atrelada a um eminente prejuízo ou comprovado risco, não há como atrelar sua inobservância a uma imediata reprovação de contas.

Contudo, cabe frisar que o fato de se ter observado efeitos positivos em razão do cumprimento da meta de descontos no exercício de 2005, a meu juízo não se aproveita, posto que deve ser fato elogiável à gestão de 2005, e não para a gestão sob análise.

Diante de tudo o que foi exposto, contrariando parcialmente os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mas considerando tudo mais o que consta no processo, proponho, na forma do artigo 16, B, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de FERNANDES PINHEIRO, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. ELIAS FRANCISCO LOSS, com ressalvas relativas ao baixo exercício da capacidade tributária; ao ato fixatório em desacordo com o prazo fixado pela Lei Orgânica Municipal; à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; à não aplicação do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério no exercício; e ao desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Executivo Municipal de FERNANDES PINHEIRO, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. ELIAS FRANCISCO LOSS, com ressalvas relativas ao baixo exercício da capacidade tributária; ao ato fixatório em desacordo com o prazo fixado pela Lei Orgânica Municipal; à falta de repasse dos valores consignados em folha de pagamento em favor do INSS e/ou RPPS; à não aplicação do índice mínimo de 60% dos recursos do FUNDEF para o magistério no exercício; e ao desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL, e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2013 – Sessão nº 25.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

**PROCESSO Nº: 141010/06**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA**

**INTERESSADO: ELIEZER JOSÉ FONTANA**

**RELATOR: AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 236/13 - Primeira Câmara**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2005 DO EXECUTIVO MUNICIPAL DE CORBÉLIA. PARECER PRÉVIO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS, EM FACE DA INCONSISTÊNCIA INJUSTIFICADA NOS SALDOS EM RELAÇÃO ÀS POSIÇÕES APRESENTADAS NOS EXTRATOS DAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS, IRREGULARIDADES FORMAIS ANTE A FALTA DE JUNTADA DOS DOCUMENTOS RELATIVOS AO ANEXO I – ITEM F, DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, E, REALIZAÇÃO DE DESPESAS SEM LICITAÇÃO OU SEM INDICAÇÃO DE PROCESSO DE DISPENSA. RESSALVAS E MULTAS.**

**RELATÓRIO**

As contas do Executivo Municipal de CORBÉLIA, relativas ao exercício de 2005,



foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. ELIEZER JOSÉ FONTANA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

Após realizar exame de toda documentação encaminhada, incluindo o 6º contraditório concedido ao interessado, a DCM concluiu a Instrução nº 3405/12-DCM (Peça 87) pela irregularidade material das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Corbélia, exercício de 2005, em face da inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias e irregularidade formal pela falta da documentação exigida no item F do Anexo I da instrução inicial, conforme quadro demonstrativo de fls. 16 e 17.

A DCM procede ainda ressalvas, às fls. 14, item 3.1, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, relativamente à legalidade das alterações orçamentárias, à contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes, à manutenção de elevado saldo em caixa, ultrapassando 30 salários mínimos nos meses de agosto e setembro de 2005 (Instrução nº 222/09 – Peça 60); ao saldo negativo em caixa no mês de novembro de 2005 (Instrução nº 222/09 – Peça 60); à ausência de pagamento e inscrição em dívida fundada de precatórios judiciais (Instrução nº 4830/07 – Peça 38); a ato de fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários (Instrução nº 254/07 – Peça 25); à realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (Instrução nº 4830/07 – Peça 38, fls. 13/14); à falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEF para o magistério (Instrução nº 254/07 – Peça 25, fls. 14/15); a desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial (Instrução nº 222/09 – Peça 60, fl. 07) e à falta de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico (Instrução nº 4830/07 – Peça 38, fl. 16).

Por fim, a Unidade sugere a imposição de multa ao agente diretamente responsável, Sr. ELIEZER JOSÉ FONTANA, CPF 577.891.269-20, pela entrega da prestação de contas eletrônica com atraso, consoante artigo 87, III, B, da Lei Complementar nº 113/2005.

O Ministério Público junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14828/12 (Peça 88), da lavra da Procuradora Valéria Borba, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Corbélia, exercício de 2005, corroborando a conclusão da DCM.

Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,70% (item 5.2 da Instrução nº 3097/06 – Peça 13), bem como às despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 17,74% (item 5.3 da Instrução nº 3097/06 – Peça 13), dando-se atendimento às determinações legais.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado está na ordem de 53,60% (item 4.2 da Instrução nº 3097/06 – Peça 13), portanto, abaixo do limite previsto de 54%, mas incidindo em alerta 95%, consoante artigos 20 a 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### VOTO

Inicialmente, destaco que após a análise do 6º contraditório oportunizado à parte, pela Diretoria de Contas Municipais, Instrução nº 3405/12, e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Parecer nº 14828/12, o responsável novamente comparece aos autos, juntando a Petição Intermediária nº 646202/12 – Peças 89/91, na qual intenta reconsideração da decisão de desaprovação das contas daquele Município e solicita que o mesmo entendimento dado ao Município de Bela Vista da Aparecida, exercício de 2006, seja aplicado, posto que naquela oportunidade com 11 itens apontados, as contas foram julgadas regulares com ressalvas, sendo que os itens 5 e 8 se referem às mesmas restrições presentes nestas contas.

Em preliminar, cumpre salientar que a nova documentação tem o intuito de afastar o entendimento instrutivo da Diretoria de Contas Municipais, por suposta desídia jurisprudencial, citando como fonte o Acórdão nº 1553/08, do Município de Bela Vista da Aparecida, sem, no entanto, prestar novos esclarecimentos e/ou documentos capazes de afastar os itens apontados como irregulares.

Nestes termos, entendo que a petição posta (peças 89/91), contraria o disposto no artigo 357, §1º, do Regimento Interno, impondo-se o seu desentranhamento. Contudo, cabe esclarecer que para a análise das Contas, esta Casa define, previamente, os itens que serão analisados para aquele determinado exercício. Alguns itens são permanentes e outros sazonais. Por esta razão, não é incomum que se verifique na jurisprudência de julgamentos de contas desta Casa, que o mesmo item tenha decisões diversas, pois o que define o entendimento Plenário são as circunstâncias, os documentos e as justificativas apresentadas para cada processo.

Portanto, para balizar uma fundamentação arraigada na jurisprudência da Corte, não basta à parte indicar a divergência com relação ao julgamento de determinado tópico ou item da prestação de contas, mas que as circunstâncias daquele determinado fato tenham similitude. Razão pela qual, entendo descabida a desídia jurisprudencial invocada.

Quanto à prestação em voga, relativamente à inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, a Unidade Técnica ressalta que os documentos acostados no 6º contraditório não trouxeram novos elementos capazes de alterar o resultado apontado anteriormente, exceto no que se refere à conta corrente nº 105945, da agência 17973, do Banco do Brasil, com apresentação do extrato de aplicação do valor de R\$ 39.374,40, em dezembro de 2005 (fl. 29 – Peça 80); porém, restando pendente de comprovação, a diferença de R\$ 6.204,33.

Quanto às demais contas, embora justificadas as transações realizadas, não restou comprovado como foram baixados os valores envolvidos e nem os ajustes das

fontes, acompanhados dos lançamentos contábeis, demonstrando quais contas bancárias foram envolvidas e quais ajustes foram efetuados.

No que tange à irregularidade formal, a Unidade destaca a ausência de encaminhamento dos documentos correspondentes ao Item F, do anexo I, da Instrução processual, conforme quadro demonstrativo colacionado abaixo:

#### ITEM DESCRIÇÃO ATENDEU

F Extratos bancários do mês de janeiro de 2006, ou dos meses em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso do cheque não ter sido compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar do campo "Notas Explicativas" existente na tela de conciliações da parte informatizada da prestação de contas). NÃO

F BANCO DO BRASIL S.A. - 17973 - 580236 - Transferências - 2656.49 NÃO

F BANCO DO BRASIL S.A. - 17973 - 75019 - Transferências - 15216.10 NÃO

Portanto, diante da falta de esclarecimentos relativos aos lançamentos contábeis e ajustes nas fontes, aliada à omissão de informações de algumas contas bancárias mantidas pelo Município, entendo que deve ser recomendada a irregularidade das contas.

Com relação às ressalvas impostas pela Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, os comentários técnicos foram os seguintes:

1. Legalidade das alterações orçamentárias. (Instrução nº 4830/07 – Peça 38)

No referido opinativo, a Diretoria de Contas Municipais acolheu parcialmente as justificativas apresentadas pelo responsável, excluindo do cálculo de suplementações orçamentárias sem autorização legislativas, alguns decretos municipais, que segundo a autoridade local, estariam previstos e autorizados pelo artigo 6º, VI, da LOA.

Feitas estas exclusões, a Unidade destaca que o percentual de suplementação utilizado retoma um percentual dentro do limite autorizado na Lei Orçamentária, afastando a irregularidade do item. Entretanto, mantém a indicação de ressalva diante da ausência de Lei específica autorizando a transposição, remanejamento e transferência de dotações.

No meu entendimento, porém, uma vez acolhida a justificativa do responsável, excluindo-se do cálculo do percentual alguns decretos municipais que se enquadravam no artigo 6º, da Lei Orçamentária Local, não há que se falar em ausência de Lei específica, como afirma a Unidade.

Neste ínterim, a meu juízo, caberia somente uma recomendação à entidade, para que em determinadas suplementações, fossem adotados procedimentos legais específicos; contudo, por se tratar de contas relativas ao exercício financeiro de 2005, vejo que até mesmo como recomendação a sinalização do item seria inócua, razão pela qual proponho sua aprovação.

2. Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes. (Instrução nº 222/09 – Peça 60, fls. 03/04)

Por ocasião daquela análise, a Unidade afirma que com a documentação colacionada aos autos pode verificar que as divergências encontradas no item são motivadas pela discrepância nos valores informados via SIM-AM, bem como no tratamento dos restos a receber do exercício de 2005, os quais não apontam para omissão de receita, fatores que determinam a imposição de ressalvas ao item.

Considerando que as divergências detectadas se refletem somente em conflito entre os dados do sistema e os documentos da prestação de contas, mas que não houve qualquer prejuízo ao erário neste sentido, entendo que pode ser mantida a recomendação de ressalva no item.

3. Manutenção de elevado saldo em caixa. (Instrução nº 222/09 – Peça 60)

Pela documentação acostada aos autos, restou comprovado que nos meses de agosto a setembro de 2005, a municipalidade manteve saldo de caixa acima de 30 salários mínimos, contrariando norma da Secretaria do Tesouro Nacional, por esta razão, mantem-se a recomendação de ressalva para o item.

4. Saldo negativo em caixa. (Instrução nº 222/09 – Peça 60)

Pela documentação acostada aos autos, restou comprovado que no mês de novembro de 2005, a municipalidade manteve saldo de negativo, contrariando norma da Secretaria do Tesouro Nacional, por esta razão, mantem-se a recomendação de ressalva para o item.

5. Ausência de pagamento e inscrição em dívida fundada de precatórios judiciais. (Instrução nº 4830/07 – Peça 38)

Conforme declarado pela Unidade Técnica na fl. 12, da instrução supracitada, o responsável demonstra que o precatório não quitado, apontado pelo Requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – Processo nº 195276/06, foi devidamente inscrito na dívida consolidada do Município, pelo que afirma que o item pode ser convertido em ressalva.

Com a devida vênia, entendo que se o respectivo precatório foi inscrito na dívida consolidada do Município, conforme comprovou o responsável, não remanescem motivos para apontar ressalva ao item, razão pela qual voto pela sua regularidade.

6. Ato de fixação dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários (Instrução nº 254/07 – Peça 25). (Instrução nº 254/07 – Peça 25)

Neste item, a Unidade mantém a ressalva pelo critério de reajuste adotado no ato de fixação dos subsídios, haja vista que foram concedidos reajustes no exercício de 2005 e destaca que a recomposição dos subsídios não pode ser feita em período inferior a um ano, sendo marco inicial, o primeiro dia do primeiro ano da gestão.

O entendimento da Unidade segue orientação normativa desta Casa firmada pelo Acórdão nº 328/08. No entanto, como bem observa a própria decisão, para a fixação da remuneração dos Edis, deve ser observado o princípio da anterioridade e para a fixação dos subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo deve ser observado o princípio da reserva legal e a iniciativa privativa da Câmara Municipal.

Sobre este ponto, se o ato de fixação é de exclusiva iniciativa da Câmara Municipal e se sua fixação deve ocorrer de uma legislatura para a subsequente, não é



admissível que a responsabilização pelo ato ou qualquer falha decorrente deste, seja atribuída ao gestor do executivo do exercício posterior ao ato, razão pela qual afastado a ressalva sugerida pela Unidade.

7. Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa (Instrução nº 4830/07 – Peça 38, fls. 13/14). (Instrução nº 4830/07 – Peça 38, fls. 13/14):

Neste item, a Unidade Técnica destacou que a irregularidade havia persistido, pois havia procedimentos de despesas sem comprovação da realização de procedimento licitatório. Contudo, pela documentação apresentada na Peça 34, o Município comprovou que para os empenhos nº 1745, 3493, 10948, havia processo de licitação ou dispensa; porém, não foram cadastrados ou informados no sistema Sim-AM.

Quanto ao empenho 911, de 01/02/2005, no valor de R\$ 19.800,00, referente ao aluguel de um imóvel, destaca a parte que cabe a dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, X, da Lei 8.666/93, e junta parte do processo licitatório para comprovar.

Diante dos apontamentos, a Unidade Técnica entende que a situação pode ser convertida em ressalva, destacando que, para os casos em que ocorra dispensa ou inexigibilidade de licitação, a Entidade, para dar atendimento aos preceitos da Lei, deverá formalizar adequadamente os respectivos processos, de forma a garantir a transparência dos critérios que embasaram a escolha do contratado.

Inicialmente, no que tange a recomendação efetuada pela Unidade Técnica quanto à observância da adequada formalização dos procedimentos de inexigibilidade ou dispensa, me parece que se aplica somente ao empenho 911, posto que, ao demais somente restou caracterizada a falta de informação do procedimento de dispensa ou licitação no sistema SIM-AM.

Precisamente, quanto ao empenho nº 911, que trata de aluguel de imóvel, não me parece que a situação esteja suficientemente comprovada.

Neste expediente, ao que consta dos autos, me parece que a parte tenta demonstrar que a despesa se amolda ao artigo 24, X, da Lei 8.666/93, contudo, sem que tenha havido a necessária formalização do procedimento de dispensa.

Em sua defesa, Peça 34 – Anexo V, a parte junta somente uma folha da Divisão de Compras da Prefeitura, sem qualquer identificação, o Termo de Dispensa da Licitação e um parecer jurídico, que, na verdade, não trás nenhum elemento jurídico de fato.

Observe-se que a documentação colacionada pela parte é insuficiente para comprovar a formalização de todos os procedimentos de despesa questionados pela Unidade Técnica; entretanto, como ela mesma afirma que para os demais empenhos somente foi detectada a falha na alimentação do sistema Sim-AM, não me cabe qualquer questionamento em sentido oposto.

Contudo, para o caso do empenho 911, a falha é consideravelmente maior. Além de não lograr êxito ao demonstrar a correta formalização do procedimento de dispensa, a parte deixa claro, por suas afirmações, que o procedimento não foi realizado, tentando agora, enquadrá-lo em um dos dispositivos da Lei 8.666/93.

Se não bastasse isso, o inciso X, do artigo 24, da Lei 8.666/93, talvez seja um dos únicos incisos daquele dispositivo, que exige prova cabal e inequívoca de que o objeto contratado tenha peculiaridades que condicionem sua escolha e que o preço ajustado seja compatível, estando presentes nos autos uma avaliação prévia.

Desta forma, não sendo possível concluir que o procedimento de dispensa tenha sido previamente realizado, assim como as formalidades do inciso X, do artigo 24, da Lei 8.666/93, entendo pela recomendação de irregularidade no item.

8. Falta de aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEF para o magistério (Instrução nº 254/07 – Peça 25, fls. 14/15). (Instrução nº 254/07 – Peça 25, fls. 14/15):

A Unidade destacou que a inconformidade ocorreu em razão de glosa de valores pela falta de informações quanto à lotação dos servidores pagos com os recursos do FUNDEF 60%.

Em contraditório, a entidade informou que houve equívoco na digitação das informações de grande parte dos servidores pagos com recursos do FUNDEF 60%, e encaminha nova planilha.

A Unidade toma por verdadeiro os dados informados pela municipalidade, sendo sanada a glosa apontada no exame inicial, ficando constituído o percentual de 74,20% de aplicação do FUNDEF em remuneração dos profissionais do magistério e opina, ao final, pela conversão do item em ressalva.

Na avaliação deste Relator, se a Unidade reconhece por verdadeiros os dados apresentados pela entidade em sede de contraditório, e, sendo estes novos dados suficientes para demonstrar a superação do percentual mínimo em aplicação na remuneração do magistério, não vejo motivos plausíveis para se manter a ressalva ao item, cabendo recomendar ao Poder Legislativo local, que na ocasião do julgamento das contas, confirme as informações prestadas pelo Município, quanto à nova lotação dos servidores, conforme fls. 255 a 257, destes autos.

9. Desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial (Instrução nº 222/09 – Peça 60, fl. 07). (Instrução nº 222/09 – Peça 60, fl. 07):

Com relação ao item, a Unidade aponta que, considerando as justificativas apresentadas pela entidade e a pequena diferença entre o percentual apontado pelo cálculo atuarial (11%) e o percentual médio das contribuições descontadas dos servidores (10,92%), o fato pode ser convertido em ressalva.

Este Relator compartilha do entendimento esposado pela Unidade e opina pela recomendação de regularidade com ressalva do item.

10. Falta de aporte ao RPPS das parcelas de amortização do déficit técnico (Instrução nº 4830/07 – Peça 38, fl. 16). (Instrução nº 4830/07 – Peça 38, fl. 16):

Por fim, quanto à falta de aporte, a Unidade entende que o item pode ser convertido em ressalva, uma vez que conforme declaração firmada pelo gestor, o Município está procedendo ao parcelamento junto ao Regime Previdenciário, de modo a

regularizar o déficit técnico e ainda, considera que o Município possui Certificado de Regularidade Previdenciária emitido pelo Ministério da Previdência Social.

Observadas as considerações da Unidade Técnica, entendo que estando comprovada a efetivação dos aportes financeiros para regularizar o déficit técnico, conforme declara o Gestor e, possuindo a municipalidade, CRP junto ao MPS, não vejo plausível a manutenção de ressalva ao item, razão pela qual recomendo sua regularidade.

De tudo o que foi exposto, considerando que o responsável não logrou êxito em afastar as diferenças de valores demonstradas analiticamente entre os saldos registrados na contabilidade para com os extratos apresentados pelas instituições credoras, e ainda, mesmo se utilizando de seis contraditórios, o responsável não conseguiu suprir sequer a lacuna formal dos autos, restando pendentes diversos documentos, não há como afastar a recomendação de irregularidade dos itens apontados pela Unidade Técnica e confirmados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Portanto, considerando os termos da instrução da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, bem como tudo mais o que consta no processo, propomos, na forma do artigo 16, III, A e B, da Lei Complementar nº 113/2005:

1) Que o Parecer Prévio deste Tribunal recomende o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Executivo Municipal de CORBÉLIA, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. ELIEZER JOSÉ FONTANA, em face da inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, de irregularidades formais ante a falta de juntada dos documentos relativos ao Anexo I – Item F, da Instrução Processual, e de realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;

2) Inclua-se, como objeto desta decisão, as ressalvas relativas à contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; à manutenção de elevado saldo em caixa e saldo negativo e ao desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial;

3) Nos termos do artigo 28, I, da Lei Complementar nº 113/2005, sugerimos seja recomendado ao Poder Legislativo local, que, por ocasião do julgamento das contas, promova diligências para confirmar as informações prestadas pelo Município, com relação à lotação ou realocação dos servidores do magistério, conforme informado às fls. 255/257, destes autos, podendo assim aferir a correta aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEF para o magistério;

4) Determino aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. ELIEZER JOSÉ FONTANA, CPF nº 577.891.269-20, com fundamento no artigo 87, inciso I, B, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais com vinte e três centavos), atualizados pela Portaria 166/13, observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental, em face da irregularidade formal relativa à ausência de encaminhamento dos documentos correspondentes ao Item F, da Instrução Processual, contrariando agenda de obrigações;

5) Determino aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. ELIEZER JOSÉ FONTANA, CPF nº 577.891.269-20, com fundamento no artigo 87, inciso III, D, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais com treze centavos), atualizados pela Portaria 166/13, observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental, em face da inobservância, em processo licitatório, das formalidades previstas em Lei;

6) Determino aplicação de multa ao gestor responsável, Sr. ELIEZER JOSÉ FONTANA, CPF nº 577.891.269-20, com fundamento no artigo 87, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais com treze centavos), atualizados pela Portaria 166/13, observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental, em face da irregularidade das contas.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor JAIME TADEU LECHINSKI, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Executivo Municipal de CORBÉLIA, exercício de 2005, de responsabilidade do Sr. ELIEZER JOSÉ FONTANA, em face da inconsistência injustificada nos saldos em relação às posições apresentadas nos extratos das instituições bancárias, de irregularidades formais ante a falta de juntada dos documentos relativos ao Anexo I – Item F, da Instrução Processual, e de realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa;

II - Incluir, como objeto desta decisão, as ressalvas relativas à Contabilização das receitas de transferências em valores diferentes das divulgadas nas páginas da internet das respectivas fontes; à manutenção de elevado saldo em caixa e saldo negativo e ao desconto das contribuições dos servidores em percentual divergente do recomendado no cálculo atuarial;

III - Nos termos do artigo 28, I, da Lei Complementar nº 113/2005, expedir recomendação ao Poder Legislativo local para que, por ocasião do julgamento das contas, promova diligências para confirmar as informações prestadas pelo Município, com relação à lotação ou realocação dos servidores do magistério, conforme informado às fls. 255/257 destes autos, podendo assim aferir a correta aplicação de 60% dos Recursos do FUNDEF para o magistério;

IV - Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. ELIEZER JOSÉ FONTANA, CPF nº 577.891.269-20, com fundamento no artigo 87, inciso I, B, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 138,23 (cento e trinta e oito reais com vinte e três centavos), atualizados pela Portaria 166/13, observando-se, para todos os efeitos, o



prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental, em face da irregularidade formal relativa à ausência de encaminhamento dos documentos correspondentes ao Item F, da Instrução Processual, contrariando a agenda de obrigações;

V - Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. ELIEZER JOSÉ FONTANA, CPF nº 577.891.269-20, com fundamento no artigo 87, inciso III, D, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais com treze centavos), atualizados pela Portaria 166/13, observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental, em face da inobservância, em processo licitatório, das formalidades previstas em Lei.

VI - Aplicar multa ao gestor responsável, Sr. ELIEZER JOSÉ FONTANA, CPF nº 577.891.269-20, com fundamento no artigo 87, §4º, da Lei Complementar nº 113/2005, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais com treze centavos), atualizados pela Portaria 166/13, observando-se, para todos os efeitos, o prazo previsto no artigo 498 do mesmo diploma regimental, em face da irregularidade das contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e DURVAL AMARAL e o Auditor JAIME TADEU LECHINSKI.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2013 – Sessão nº 25.

JAIME TADEU LECHINSKI

Relator

DURVAL AMARAL

Presidente

## SEGUNDA CÂMARA

### Pautas

*Sem publicações*

### Atas

*Sem publicações*

### Acórdãos

*Sem publicações*

## EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16264/13

Processo nº: 437208/13

Data e hora da distribuição: 19/07/2013 08:38:00

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA SILVA PINTO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 19/07/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16265/13

Processo nº: 475690/13

Data e hora da distribuição: 19/07/2013 09:27:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES.

DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA

Interessado: PAULO MELLO GARCIAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Impedimentos:

DP, em 19/07/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16266/13

Processo nº: 434985/13

Data e hora da distribuição: 19/07/2013 11:25:00

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade: SECRETARIA DA FAZENDA PUBLICA DE SÃO JOSE DOS PINHAIS

Interessado: SECRETARIA DA FAZENDA PUBLICA DE SÃO JOSE DOS PINHAIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 737758/11, conforme

artigo 10 da Resolução 31/2012. c/c Art. 338 parágrafo único do Regimento Interno

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 19/07/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16267/13

Processo nº: 482463/13

Data e hora da distribuição: 19/07/2013 12:26:00

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

Interessado: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 386347/12, conforme Art.

346 inciso III do Regimento Interno

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 19/07/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16268/13

Processo nº: 482480/13

Data e hora da distribuição: 19/07/2013 12:26:00

Assunto: ALERTA

Entidade: MUNICÍPIO DE RONCADOR

Interessado: AGUINALDO LUIS CHICHETTI

Exercício: 2012

Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 803070/12, conforme Art.

346 inciso III do Regimento Interno

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 19/07/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16269/13

Processo nº: 467972/13

Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:17:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: ANDRE LUIS BOVO

Exercício: 2011

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 676612/11, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

DP, em 19/07/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16270/13

Processo nº: 468278/13

Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:17:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: ANDRE LUIS BOVO

Exercício: 2011

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 676612/11, conforme Art.

346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Impedimentos:

DP, em 19/07/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16271/13

Processo nº: 481428/13

Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:18:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: GUSTAVO BONATO FRUET

Exercício: 1993

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Impedimentos:

DP, em 19/07/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16272/13

Processo nº: 482548/13

Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:18:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: REINALDO CARDOSO



Exercício: 2007  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16273/13**

Processo nº: 476009/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:44:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: AGENCIA PARANA DE DESENVOLVIMENTO  
Interessado: CRISTINA ANGELICA BATISTUTI STEPHANES  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16274/13**

Processo nº: 473450/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:44:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE ICARAÍMA  
Interessado: PAULO DE QUEIROZ SOUZA  
Exercício: 2010  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 309640/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16275/13**

Processo nº: 478001/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:44:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA ANGELA SIMAS DE ASSIS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16276/13**

Processo nº: 479890/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:44:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MANOEL DUARTE FILHO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16277/13**

Processo nº: 480219/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:44:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARLENE DEMETRIO ENDLER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16278/13**

Processo nº: 480901/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:44:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARCOS GERALDO URBAN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16279/13**

Processo nº: 481100/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:44:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ADOLFO RAFFO JUNIOR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16280/13**

Processo nº: 477102/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:44:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ADALBERTO DE OLIVEIRA SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16281/13**

Processo nº: 480448/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:44:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ILSE MARIA MULLER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16282/13**

Processo nº: 480928/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:45:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: PEDRO DA SILVA ANDRADE  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16283/13**

Processo nº: 475487/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:45:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: Cleide Lili Machado Matheus  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16284/13**

Processo nº: 472780/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:45:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: BENICIO GOMES VILELA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16285/13**

Processo nº: 475150/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:45:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: DENISE GONÇALVES ROSA CAMARGO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16286/13**

Processo nº: 477137/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:45:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: RICELIA BERNARDINO DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16287/13**

Processo nº: 477145/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:45:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: SIDNEI JOSE PALHANO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16288/13**

Processo nº: 477170/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:45:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ILIONE MILITAO DE SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16289/13**

Processo nº: 477196/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:45:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARLI ROMANINI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013



Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16290/13**

Processo nº: 479300/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:45:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: LOURDES MUNARETTO BEZERRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES  
FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16291/13**

Processo nº: 479210/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:45:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: SAMIRA FAYEZ KFOURI DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16292/13**

Processo nº: 479318/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:45:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: RICARDO MIGUEL FERREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES  
FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16293/13**

Processo nº: 479792/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:45:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: PETER FABIANO VIEIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16294/13**

Processo nº: 477242/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:45:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ALBERTO ALLODI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16295/13**

Processo nº: 482220/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:48:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA  
Interessado: LUCIA IARENZCHUK ONISKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16296/13**

Processo nº: 480529/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:48:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FRANCISCO CARLOS BRASIL  
SOARES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES  
FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16297/13**

Processo nº: 480596/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:48:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA BERNADETE DA CRUZ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES  
FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16298/13**

Processo nº: 477226/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:48:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EDNA DE SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16299/13**

Processo nº: 477277/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:48:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARISA TSUBOUCHI DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16300/13**

Processo nº: 478214/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:55:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JURACI COSTA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16301/13**

Processo nº: 480871/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:55:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: HELIO SANTANA DE MELLO  
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16302/13**

Processo nº: 481185/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:55:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LEONIDAS LISBOA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES  
FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16303/13**

Processo nº: 480243/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:55:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ISVANE OTILIO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16304/13**

Processo nº: 480340/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:55:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MIRIAM APARECIDA JARENKO  
ZILOTTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16305/13**

Processo nº: 480413/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:55:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ANA GELINSKI DE LIMA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16306/13**

Processo nº: 480820/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:56:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LUIZ HENRIQUE DAVIDOSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES  
FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16307/13**

Processo nº: 480464/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:56:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA



Interessado: ELISABETE DE OLIVEIRA DECONTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16308/13**

Processo nº: 480057/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:56:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOSE CARLOS DE SOUSA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16309/13**

Processo nº: 480650/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:56:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOSE ROBERTO ZORZENON  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16310/13**

Processo nº: 478079/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:56:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DELVINO LONGHI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16311/13**

Processo nº: 482050/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:56:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DE CAMBE  
Interessado: HILSON RODRIGUES MIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16312/13**

Processo nº: 477285/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:57:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: VERGINIA TANAMATI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16313/13**

Processo nº: 477641/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:57:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: WASHINGTON LUIZ HONORIO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16314/13**

Processo nº: 480766/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:57:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: REGINA MARIA FAIS BROIETTI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16315/13**

Processo nº: 477927/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:57:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA DA APARECIDA DE OLIVEIRA HINCHING  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16316/13**

Processo nº: 477862/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:58:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: APARECIDA EVA AMENDOA DA ROSA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16317/13**

Processo nº: 482505/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:58:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: GIZ CEZAR FERNANDES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16318/13**

Processo nº: 480960/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:58:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ANTONIO CARLOS TORRES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16319/13**

Processo nº: 480537/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:58:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ODETE ROSA DE ALMEIDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16320/13**

Processo nº: 480162/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:58:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: GASPAR RODRIGUES PEREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16321/13**

Processo nº: 479610/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:58:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: SILVANIRA CASTRO DE MORAES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16322/13**

Processo nº: 480626/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:58:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: SANDRA MARA GOMES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16323/13**

Processo nº: 480618/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:58:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LUCIA DE FATIMA BONETTI RUSSO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16324/13**

Processo nº: 480634/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:58:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: VERANICE FRANK ZILIO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16325/13**

Processo nº: 480642/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:58:00



Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: NILSON CESAR BINDER  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16326/13**

Processo nº: 480731/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:58:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: VANDERLEI PEREIRA DO NASCIMENTO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16327/13**

Processo nº: 480812/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:59:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ROSMEIRI TROMBINI ANTUNES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16328/13**

Processo nº: 477714/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:59:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DELCIO AUGUSTO RASERA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16329/13**

Processo nº: 436589/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:59:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CATANDUVAS  
Interessado: CATARINA REGUELIN SIMON  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16330/13**

Processo nº: 477269/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:59:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: THERESINHA BALDI DA COSTA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16331/13**

Processo nº: 478621/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:59:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LUIZ AVANCI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16332/13**

Processo nº: 478958/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:59:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FERNANDA CAROLINA DA SILVA FERREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16333/13**

Processo nº: 479040/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:59:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: SERGIO COSTA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16334/13**

Processo nº: 480944/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:59:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA NAZARE PERES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16335/13**

Processo nº: 480855/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:59:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CARMEN ROQUE BELCHIOR  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16336/13**

Processo nº: 480910/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:59:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: NELI PONTES DOS REIS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora

Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16337/13**

Processo nº: 477218/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 13:59:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ELIO ARANTES DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16338/13**

Processo nº: 478516/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 14:00:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: CARLOS EDUARDO ACOSTA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16339/13**

Processo nº: 479113/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 14:00:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ORACI MARIANO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16340/13**

Processo nº: 473590/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 14:00:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA ALICE PEREIRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16341/13**

Processo nº: 480979/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 14:00:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MATHILDE NEIA ILIANO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16342/13**

Processo nº: 478370/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 14:00:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: FATIMA DANIELA SANCHES BEZERRA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7



**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16343/13**

Processo nº: 480936/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 14:00:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: APARECIDA MOREIRA BRUNETTI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16344/13**

Processo nº: 480715/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 14:00:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: VILSON MARTINS GONÇALVES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16345/13**

Processo nº: 477234/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 14:00:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA APARECIDA GARDI DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16346/13**

Processo nº: 480839/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 14:00:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA ALVES DA COSTA SCHLINDWEIN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16347/13**

Processo nº: 480707/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 14:01:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: RENILDA ANTONIO ZONFRILI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16348/13**

Processo nº: 478290/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 14:01:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ALICE CARVALHO DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013

Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16349/13**

Processo nº: 267566/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 14:01:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR  
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16350/13**

Processo nº: 343718/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 14:01:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR  
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16351/13**

Processo nº: 249495/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 14:01:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR  
Interessado: ALIPIO SANTOS LEAL NETO  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, Superintendente da 7ª ICE, conforme disposto no art. 262, § 4º, do Regimento Interno.  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16352/13**

Processo nº: 480804/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 14:01:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: EDICLEIA PASTORI NUNES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16353/13**

Processo nº: 480898/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 14:01:00  
Assunto: REVISÃO DE PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MANOEL LUIZ DE CARVALHO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16354/13**

Processo nº: 483382/13  
Data e hora da distribuição: 19/07/2013 14:04:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA  
Interessado: André Rezende Miguel e Silva  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16355/13**

Processo nº: 475703/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 09:43:00  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE INAJÁ  
Interessado: EDUARDO CINTRA LUGLI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16356/13**

Processo nº: 485594/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 09:53:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA DO NORTE  
Interessado: OSMARCO LUIZ DE OLIVEIRA MARTINS  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16357/13**

Processo nº: 486183/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 09:53:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL  
Interessado: MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL  
Exercício: 2002  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16358/13**

Processo nº: 486071/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 09:55:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE  
Interessado: HELIO MANOEL ALVES  
Exercício: 2009  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 517766/11, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 199353/10 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:



DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16359/13**

Processo nº: 205137/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 09:55:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ  
Interessado: APAE DE IVATÉ  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16360/13**

Processo nº: 481843/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 09:55:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS  
Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16361/13**

Processo nº: 485610/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 09:56:00  
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHAIS  
Interessado: FUNDAÇÃO LUTERANA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL  
Exercício: 2013  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16362/13**

Processo nº: 485806/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 09:56:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO  
Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS  
Exercício: 2009  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 299611/13, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, distribuído em razão da quebra de prevenção instituída pelo artigo 8º da Resolução n.º 24/2010, sendo que o processo n.º 147574/10 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16363/13**

Processo nº: 479288/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 09:56:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: Odorio de BRITO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:

DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16364/13**

Processo nº: 482181/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 09:57:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ANTONIO CARLOS DEMARIO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16365/13**

Processo nº: 472356/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 09:57:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: VERA SOLANGE VARELA DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16366/13**

Processo nº: 477072/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 09:57:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: SILVONEI APARECIDA VERZOLA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16367/13**

Processo nº: 482661/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 09:57:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: HORTENCIA BEECK FONTOURA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16368/13**

Processo nº: 482025/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 09:57:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: Celia Rosa Antochewis de Souza  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16369/13**

Processo nº: 481932/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 09:57:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: Marilene de Fatima dos Santos

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16370/13**

Processo nº: 480847/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 09:57:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ADEMAR CANDIDO GONÇALVES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16371/13**

Processo nº: 480952/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 09:57:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: LAIR MARIA DA CRUZ CAETANO DE FARIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16372/13**

Processo nº: 480723/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 09:57:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOSE LOPES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16373/13**

Processo nº: 482165/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 09:57:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: Antonio Tuchinski  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16374/13**

Processo nº: 480774/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 09:57:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: PAULO ACIR RYGIELSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16375/13**

Processo nº: 481061/13



Data e hora da distribuição: 22/07/2013 09:57:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: Terezinha Fátima Rigotti  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16376/13**

Processo nº: 480480/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 09:58:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: MARIA IMAMURA KOYASHIKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16377/13**

Processo nº: 481614/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 09:58:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: Ultimo Ramos Nogueira  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16378/13**

Processo nº: 481770/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 09:58:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: Florindo Delalibera  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16379/13**

Processo nº: 485776/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 09:58:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: OLIVIO ZAGANSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16380/13**

Processo nº: 479148/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 09:58:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ONEZIA DE OLIVEIRA CORDEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16381/13**

Processo nº: 476653/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 10:14:00  
Assunto: RECURSO DE REVISTA  
Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL  
Interessado: ADILSON JOSE SILVA LINO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16382/13**

Processo nº: 202592/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 10:38:00  
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16383/13**

Processo nº: 482246/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 10:40:00  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
Interessado: EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN  
Exercício: 2012  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16384/13**

Processo nº: 610452/10  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 11:01:00  
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CÉU AZUL  
Interessado: JOSE ENERON DA SILVA TELLES  
Exercício: 2010  
Modalidade de distribuição: dependência ao Processo nº 203133/11, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16385/13**

Processo nº: 479130/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 11:13:00  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO  
Interessado: GISELE POTILA FACCIN GUI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16386/13**

Processo nº: 479849/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 11:13:00

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE JESUITAS  
Interessado: OSVALDO DE SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16387/13**

Processo nº: 487767/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 11:48:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: ACONJUR ASSESSORIA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16388/13**

Processo nº: 485563/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 17:14:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: Jacinta Maria Stromberg Guinski  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16389/13**

Processo nº: 482815/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 17:14:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: Matsuko Mori Barbosa  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16390/13**

Processo nº: 479520/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 17:14:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ZELIA DEMARIO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16391/13**

Processo nº: 471120/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 17:14:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: FLORENTINA MATILDE GONSALVES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora



Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16392/13**

Processo nº: 482394/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 17:14:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: IDVANI VALERIA SENA DE SOUZA GRABARSKI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16393/13**

Processo nº: 485709/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 17:14:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO  
Interessado: PAULINA ANTONIO JULIANI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16394/13**

Processo nº: 476033/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 17:14:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: LENY MICKOSZ BARBOSA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16395/13**

Processo nº: 482319/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 17:14:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ANGELINA TUSSI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16396/13**

Processo nº: 482513/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 17:14:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ADROES BERTOLDO BARRETIRI  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16397/13**

Processo nº: 485512/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 17:14:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: YVELISE PEREIRA VALLIM  
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16398/13**

Processo nº: 485768/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 17:14:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: Aparecida Romao da Silva  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16399/13**

Processo nº: 485687/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 17:14:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: Claudio Luiz Dobrovolski  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16400/13**

Processo nº: 487523/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 17:14:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA  
Interessado: ANTONIO WINKERT SOUZA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16401/13**

Processo nº: 481851/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 17:15:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: Vilma do Rocio Ening Machado  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16402/13**

Processo nº: 485440/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 17:15:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: Damarys Araujo Maciel  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16403/13**

Processo nº: 482335/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 17:15:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: Tania de Fatima Vieira Guedes  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16404/13**

Processo nº: 482688/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 17:15:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: Juvilina Pereira de Paula  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16405/13**

Processo nº: 485385/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 17:15:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: OLGA NUNES  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16406/13**

Processo nº: 485474/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 17:15:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: Ivo Pereira  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16407/13**

Processo nº: 482378/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 17:15:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: YESA CRISTINA NERY  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16408/13**

Processo nº: 485717/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 17:15:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: SANDRA MARIA LOURENÇO CARVALHO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.



Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16409/13**

Processo nº: 481894/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 17:15:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS  
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA  
Interessado: ILDA GARCIA KOLLING  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16410/13**

Processo nº: 480758/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 17:15:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: ARIELLE DOS SANTOS SILVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES  
FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16411/13**

Processo nº: 484427/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 17:15:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE RESERVA  
Interessado: RENI DE FATIMA NACONECZENY  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16412/13**

Processo nº: 487949/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 17:15:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU  
Interessado: WALTER TRENTIN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16413/13**

Processo nº: 487710/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 17:16:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE AMPÉRE  
Interessado: HELIO MANOEL ALVES  
Exercício: 2011  
Modalidade de distribuição: dependência ao processo  
n.º 113405/12, conforme Art. 346 inciso II do  
Regimento Interno.  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES  
FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 16414/13**

Processo nº: 486450/13  
Data e hora da distribuição: 22/07/2013 17:17:00  
Assunto: DENÚNCIA

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI  
Interessado: ROMUALDO PEREIRA VELASCO  
Exercício: 2010  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 24 inciso III  
do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Corregedor-Geral IVAN LELIS  
BONILHA  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 670/13**

Processo nº: 96129/13  
Data e hora da redistribuição: 18/07/2013 09:44:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL  
NOGARA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: dependência conforme  
Despachos Processuais Diversos 3215/2013 -  
Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES  
FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 18/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 674/13**

Processo nº: 420806/06  
Data e hora da redistribuição: 18/07/2013 14:30:00  
Assunto: PENSÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHÃO  
Interessado: FLÁVIA RAFAELA MATOZO OLIVEIRA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por  
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do  
Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO  
AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 18/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 676/13**

Processo nº: 423548/13  
Data e hora da redistribuição: 19/07/2013 07:49:00  
Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO  
PARANÁ  
Interessado: JULIANA STERNADT REINER  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: designação conforme  
Informação 5/2013 - Gabinete Conselheiro Ivan Lelis  
Bonilha  
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES  
FONSECA  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 677/13**

Processo nº: 292013/13  
Data e hora da redistribuição: 19/07/2013 09:51:00  
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL  
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA  
Interessado: CESAR AUGUSTO CAROLLO  
SILVESTRI FILHO  
Exercício: 2012  
Modalidade de redistribuição: dependência ao  
processo n.º 567230/12, conforme Art. 346 inciso II do  
Regimento Interno.  
Relator: Auditor JAIME TADEU LECHINSKI  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 678/13**

Processo nº: 191139/12  
Data e hora da redistribuição: 19/07/2013 10:27:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DO PARANÁ  
Interessado: JAYME DE AZEVEDO LIMA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme  
Despachos Processuais Diversos 3928/2013 -  
Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha  
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 679/13**

Processo nº: 191198/12  
Data e hora da redistribuição: 19/07/2013 10:33:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO  
DO PARANÁ  
Interessado: PARANAPREVIDÊNCIA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme  
Despachos Processuais Diversos 3937/2013 -  
Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 680/13**

Processo nº: 405993/13  
Data e hora da redistribuição: 19/07/2013 10:56:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOAQUIM DA CONCEIÇÃO  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: dependência conforme  
Despachos Processuais Diversos 4039/2013 -  
Gabinete do Auditor Cláudio Augusto Canha  
Relator: Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Impedimentos:  
DP, em 19/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 681/13**

Processo nº: 525080/09  
Data e hora da redistribuição: 22/07/2013 10:36:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: MARIA OFÉLIA CARVALHO DA SILVA  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por  
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do  
Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO  
AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 682/13**

Processo nº: 6920/10  
Data e hora da redistribuição: 22/07/2013 11:26:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO  
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA  
Interessado: JOSE WILSON DOS SANTOS  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por  
vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do  
Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO  
AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 683/13**

Processo nº: 524122/09  
Data e hora da redistribuição: 22/07/2013 13:27:00  
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO



Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ  
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 684/13**  
Processo nº: 298530/09

Data e hora da redistribuição: 22/07/2013 15:55:00  
Assunto: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS  
Interessado: MARIA LUCIA STOCO ULSON  
Exercício: 2009  
Modalidade de redistribuição: dependência conforme Despachos Processuais Diversos 3862/2013 - Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro  
Relator: Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

**TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 685/13**  
Processo nº: 283000/03  
Data e hora da redistribuição: 22/07/2013 16:06:00  
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA FÁTIMA  
Interessado: NILSON XAVIER  
Exercício:  
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:  
DP, em 22/07/2013  
Cleuza Bais Leal – Diretora  
Matr. 51.032-7

## CORREGEDORIA GERAL

### Despachos

**PROCESSO Nº.: 238544/06 - TC**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA**  
**ADVOGADOS / PROCURADORES:**  
**DESPACHO Nº.: 802/13**

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, versando sobre o uso irregular de cargos em comissão no Município de Santa Mônica, na Câmara Municipal e no Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE.

A decisão do feito consta do Acórdão nº 585/09 (peça 36).

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal – DICAP, em atendimento ao Despacho nº630/13 desta Corregedoria - Geral (peça 101), informou que ainda não foram integralmente atendidas as determinações do Acórdão nº 585/2009 - Pleno e opinou pela solicitação de alguns documentos às referidas pessoas jurídicas (Parecer nº 15542/13; peça 105).

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que intime, por meio de ofício, o Município de Santa Mônica; a Câmara Municipal de Santa Mônica e o Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto – SAMAE, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias apresentem:

- as leis de criação dos cargos de provimento em comissão, com as respectivas atribuições, vencimentos e requisitos para provimento;
  - a inclusão, na pertinente lei municipal, dos casos, condições e percentuais mínimos em que os cargos em comissão serão preenchidos por servidores de carreira;
  - o quadro de cargos do SIM-AP, ajustado conforme as normas legais pertinentes;
- Gabinete da Corregedoria-Geral, 18 de julho de 2013  
Conselheiro Nestor Baptista  
Corregedor-Geral em Exercício

### Edits

*Sem publicações*

## ATOS DE RELATORIA

### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

*Sem publicações*

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

*Sem publicações*

### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

**PROCESSO Nº - 151525/13**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL**  
**INTERESSADO - LUCIANA GAZZIERO DOS SANTOS, FLORIPPO JOAO SOARES**  
**DESPACHO - 1780/13 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.  
Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 24) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/IPR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 19 de julho de 2013.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 458235/09**  
**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO - GEANINE DA SILVA MILLÉO**  
**DESPACHO - 1781/13 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 26) em 30 dias.  
Ressalta-se que a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.  
Devolva-se à Diretoria de Protocolo.  
GCFAMG em 19 de julho de 2013.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 623554/10**  
**ASSUNTO - TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**  
**ENTIDADE - PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, MUNIR KARAM, PRUDENTÍSSIMA MARIA MILLANI DE ARAÚJO**  
**DESPACHO - 1785/13 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.

Retifica-se o contido no Despacho 1771/13 (Peça 15) nos seguintes termos:  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Desentranhamento das Peças 08/11, nos termos do disposto no art. 368, do RI, uma vez que os mesmos tratam de questão relativa ao Município de Paranavaí, não guardando relação com o objeto deste expediente;
- CITAÇÃO do PARANAPREVIDÊNCIA e do Sr. MUNIR KARAM, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o Processo 595433/08, bem como justificativas para o enorme atraso no atendimento do julgado desta Casa, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno;

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas e outras penalidades.  
GCFAMG em 19 de julho de 2013.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 482463/13**  
**ASSUNTO - ALERTA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA**  
**INTERESSADO - HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA**  
**DESPACHO - 1786/13 – GCFAMG**  
Vistos e examinados.  
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):



- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA e do Sr. HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2886/13 (Peça 02), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 22 de julho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 482480/13**

**ASSUNTO - ALERTA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO - AGUINALDO LUIS CHICHETTI**

**DESPACHO - 1787/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE RONCADOR e do Sr. AGUINALDO LUIS CHICHETTI, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2883/13 (Peça 02), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 22 de julho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 580317/12**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, ANA MARIA CARLESSI JACINTO, ASSOCIAÇÃO NAUTICA DE PESCA AMADORA DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**

**DESPACHO - 1788/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- Inclusão de ARLENIO JOSÉ BOAROLI (CPF 735.069.749-04), EDNA MIYOSHI DE SOUZA (CPF 026.851.489-57) e MARIA ZULEIDE KUEHLKAMP (CPF 549.974.029-15) no rol de Interessados;

- CITAÇÃO da ASSOCIAÇÃO NAUTICA DE PESCA AMADORA DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU e dos Srs. ARLENIO JOSÉ BOAROLI, EDNA MIYOSHI DE SOUZA e MARIA ZULEIDE KUEHLKAMP por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2049/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU e da Sra. ANA MARIA CARLESSI JACINTO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2049/13 (Peça 05), da Diretoria de Análise de Transferências, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 22 de julho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 190547/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA**

**INTERESSADO - OROMAR RODRIGUES DA SILVA**

**DESPACHO - 1789/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇABA e do Sr. OROMAR RODRIGUES DA SILVA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2910/13 (Peça 17), da Diretoria de Contas Municipais,

conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 22 de julho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 199099/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO - MARILIA PEROTTA BENTO GONÇALVES, AGUINALDO LUIS CHICHETTI**

**DESPACHO - 1790/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do Sr. AGUINALDO LUIS CHICHETTI, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2903/13 (Peça 21), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE RONCADOR, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2903/13 (Peça 21), da Diretoria de Contas Municipais, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 22 de julho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 198203/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR**

**INTERESSADO - HONORATO PEREIRA MACHADO**

**DESPACHO - 1791/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RONCADOR e do Sr. HONORATO PEREIRA MACHADO, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2921/13 (Peça 18), da Diretoria de Contas Municipais, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 22 de julho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 222406/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA**

**INTERESSADO - HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, LILIAN RAMOS NARLOCH**

**DESPACHO - 1792/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do Sr. HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2915/13 (Peça 36), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO do MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2915/13 (Peça 36), da Diretoria de Contas Municipais, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento



Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 22 de julho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 156883/09**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PRUDENTÓPOLIS**

**INTERESSADO - GILVAN PIZZANO AGIBERT, WILSON SANTINI**

**DESPACHO - 1793/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de julho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 173818/09**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PLANALTA DO PARANÁ**

**INTERESSADO - JOSÉ ANTONIO SIRENA**

**DESPACHO - 1794/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de julho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 165011/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**ENTIDADE - CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR**

**INTERESSADO - EDISON JOSÉ PIETROSKI, RONALDO ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS**

**DESPACHO - 1795/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO do Sr. EDISON JOSÉ PIETROSKI, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2907/13 (Peça 15), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

- INTIMAÇÃO da CÂMARA MUNICIPAL DE RONCADOR, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 2907/13 (Peça 15), da Diretoria de Contas Municipais, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 22 de julho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 103399/09**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WALMOR TRENTINI, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, ROSILENE DOS SANTOS DA CRUZ**

**DESPACHO - 1796/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seus Procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 10748/13 (Peça 22), do Ministério Público de Contas, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do

Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 22 de julho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 574380/08**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LOURENÇO FREGONESE, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, MARILENE MARTINS DALLICANI**

**DESPACHO - 1798/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, na pessoa de seus Procuradores, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Parecer 8338/13 (Peça 27), do Ministério Público de Contas, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno.

Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária.

GCFAMG em 22 de julho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 500303/06**

**ASSUNTO - ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE - PREV-SÃO JOSÉ - AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS**

**INTERESSADO - ARLETE DO NASCIMENTO**

**DESPACHO - 1800/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de julho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 195646/13**

**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA**

**INTERESSADO - ADIR DOS SANTOS LEITE, CARLOS SUTIL**

**DESPACHO - 1801/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 28) em 15 dias, conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR.

Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho.

Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise.

Devolva-se à Diretoria de Protocolo.

GCFAMG em 22 de julho de 2013.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 130645/03**

**ASSUNTO - RELATÓRIO**

**ENTIDADE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, JOANA FARIA ELIAS, CLAUDINOR DE SOUZA, ANTONIO CARLOS CRUZ, EMERSON SANTO STRESSER**

**DESPACHO - 1802/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):

- CITAÇÃO da Sra. JOANA FARIA ELIAS por edital, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Relatório que compõe a



Peça 04, conforme art. 381, § 2º, do Regimento Interno. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária. GCFAMG em 22 de julho de 2013. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

**PROCESSO Nº - 242619/11**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MORRETES**  
**INTERESSADO - AMILTON PAULO DA SILVA**  
**DESPACHO - 1805/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados. Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 22 de julho de 2013. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

**PROCESSO Nº - 275050/10**  
**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI**  
**INTERESSADO - ELEUSA FRANCISCA LEOPOLDINO, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS**  
**DESPACHO - 1806/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados. Indefero o novo pedido de dilação de prazo (Peça 83), uma vez que, além de não haver previsão regimental para seu deferimento, o mesmo sequer veio acompanhado de motivação. À DICAP e ao Ministério Público de Contas para manifestação. GCFAMG em 22 de julho de 2013. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

**PROCESSO Nº - 382515/01**  
**ASSUNTO - RECURSO DE REVISTA**  
**ENTIDADE - APMF DA ESCOLA ESTADUAL DEPUTADO OLÍVIO BELICH DE CURITIBA**  
**INTERESSADO - APMF DA ESCOLA ESTADUAL DEPUTADO OLÍVIO BELICH DE CURITIBA**  
**DESPACHO - 1807/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados. Exarada decisão por esta Corte, adotadas e cumpridas todas as medidas pertinentes, determino, com fulcro no disposto no art. 398, § 1º, do RITCE/PR, o encerramento do presente expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 22 de julho de 2013. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

**PROCESSO Nº - 610452/10**  
**ASSUNTO - RELATÓRIO DE INSPEÇÃO**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**INTERESSADO - JOSE ENERON DA SILVA TELLES**  
**DESPACHO - 1812/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):  
- Inclusão de ENEDIR WICHOSKI (CPF 706.500.049-49), ROGÉRIO MARTINS ALBIERI (CPF 540.345.319-91) e ROSELI LEWISKE ROCHA (CPF 869.797.799-15) no rol de Interessados;  
- CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE CÉU AZUL e dos Srs. JOSE ENERON DA SILVA TELLES, ENEDIR WICHOSKI, ROGÉRIO MARTINS ALBIERI e ROSELI LEWISKE ROCHA por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido no Relatório (Peça 06), da Diretoria de Contas Municipais, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos do Tribunal, dentre as quais a aplicação de multas administrativas, outras penalidades, além da conversão do presente expediente em tomada de contas extraordinária. GCFAMG em 22 de julho de 2013. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

**PROCESSO Nº - 262840/13**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE - COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA- COPEL/HOLDING**  
**INTERESSADO - LINDOLFO ZIMMER**  
**DESPACHO - 1814/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados. Defiro o pedido de dilação do prazo para manifestação (Peça 31) em 15 dias,

conforme disposição do § único do art. 389 do RITCE/PR. Ressalta-se que, conforme expressa previsão do dispositivo mencionado, a prorrogação se dá sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação do presente despacho. Saliente-se, por fim, que a prorrogação aproveita a todos os eventualmente citados ou intimados para apresentarem manifestação, de modo que outros pedidos análogos efetuados durante o prazo sequer necessitam ser encaminhados ao Relator para análise. Devolva-se à Diretoria de Protocolo. GCFAMG em 22 de julho de 2013. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

**PROCESSO Nº - 179552/05**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**  
**INTERESSADO - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA, LUCIA REGINA ASSUMPTÃO MONTANHINI, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO**  
**DESPACHO - 1815/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):  
- INTIMAÇÃO da FUNPAR mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação em relação ao contido na Instrução 963/13 (Peça 151), da Diretoria de Análise de Transferências, OU comprovar o recolhimento da quantia de R\$ 5.222,52, devidamente corrigida, aos cofres do Estado, conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno. GCFAMG em 22 de julho de 2013. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

**PROCESSO Nº - 201209/06**  
**ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**ENTIDADE - FUNDAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ PARA O DES. DA CIÊNCIA, TEC. E DA CULTURA**  
**INTERESSADO - LUCIA REGINA ASSUMPTÃO MONTANHINI, IVO BRAND, PAULO AFONSO BRACARENSE COSTA, HÉLIO HIPÓLITO SIMIEMA, PEDRO JOSÉ STEINER NETO**  
**DESPACHO - 1816/13 – GCFAMG**

Vistos e examinados. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para adoção da(s) seguinte(s) providência(s):  
- Inclusão de PAULO MELLO GARCIAS no rol de Interessados;  
- INTIMAÇÃO da FUNPAR e dos Srs. PEDRO JOSÉ STEINER NETO e PAULO MELLO GARCIAS, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem discriminação pormenorizada do objeto das despesas indicadas na Planilha DAT-05 como 'Importação', conforme art. 386, III, e § 2º, I a III, e 389, do Regimento Interno. Não havendo ciência quanto à intimação por meio eletrônico, proceda-se à intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme arts. 386, I, e 389, do Regimento Interno. GCFAMG em 22 de julho de 2013. FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES Relator

### Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

**PROCESSO Nº: 245565/12**  
**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE BRAGANEY**  
**INTERESSADO: ODIR PICCOLO**  
**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**  
**DESPACHO: 1712/13**

I – De acordo com a Instrução nº 2020/13 – DAT (peça nº 08), pela inclusão, no rol de interessados, e intimação da Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, bem como a intimação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Braganey, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Dirceu Dionísio Senn, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;  
II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.  
III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.



IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;  
V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 22 de julho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 580902/12**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, VILA VICENTINA -**

**SOCIEDADE SÃO VICENTE DE PAULO, PEDRO WOSGRAU FILHO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1713/13**

I – De acordo com a Instrução nº 2011/13 – DAT (peça nº 05), pela intimação do Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu representante legal, da Vila Vicentina – Sociedade São Vicente de Paulo, na pessoa de seu representante legal, e dos Srs. Leocadio de Araújo, Osires Geraldo Kapp e Ana Seres de Souza Leite, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 22 de julho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 252441/12**

**ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONCADOR**

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE RONCADOR, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, JORGE JOSE DE MEIRA**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1714/13**

I – De acordo com a Instrução nº 1948/13 – DAT (peça nº 13), pela inclusão, no rol de interessados, e citação da Secretaria de Estado da Educação, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. Yvelise Freitas de Souza Arco-Verde, bem como a citação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Roncador, na pessoa de seu representante legal, e da Sra. Sirley Marcelino Silva Delallo, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da realização da comunicação, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na referida Instrução, conforme arts. 381, III, e §1º, "c", 386, III, e §2º, I a III, e 389, todos do Regimento Interno;

II – Na impossibilidade da intimação por meio eletrônico, promova-se a intimação por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento.

III – Cumpridos os itens anteriores, em havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à unidade competente para instrução conclusiva, conforme art. 353, parágrafo único do Regimento Interno.

IV – Protocolada resposta extemporaneamente ou protocolado pedido de prorrogação de prazo, retornem os autos ao Gabinete deste Relator para apreciação, conforme arts. 357, §1º, e 389, parágrafo único, respectivamente;

V – Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo.

VI – Publique-se.

Gabinete, 22 de julho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 168844/05**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: PARANAPREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 1718/13**

I – Tendo em vista o Parecer n.º 14129/13 da Diretoria de Execuções, apense-se os presentes autos ao processo nº 68793-3/13 e, após, encerre-se;

II – À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III – Publique-se.

Gabinete, 22 de julho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 199145/13**

**ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DE FERNANDES PINHEIRO**

**INTERESSADO: ALBANI FONTOURA, EMILIA BORCATH CABRAL QUADROS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1719/13**

Conheço do protocolado nº 480324/13-TC (peças 20-24). Retornem os autos à Diretoria de Análise de Transferências, para as providências necessárias.

Gabinete, 22 de julho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 152742/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BOM**

**INTERESSADO: OSVALDO NORBIATO**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1720/13**

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido no protocolado n.º 480146/13-TC (peça 16), por mais 15 (quinze) dias, na forma do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II – Publique-se;

III – Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, à Diretoria de Contas Municipais para manifestação.

Gabinete, 22 de julho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 193309/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL**

**INTERESSADO: CELIO ALVES DA SILVA, ANTONIO ZANGALLI**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO: 1722/13**

Conheço do protocolado nº 481703/13-TC (peças 16 e 17). Retornem os autos à Diretoria de Contas Municipais, para as providências necessárias.

Gabinete, 22 de julho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 445770/10**

**ORIGEM: INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, DALTON LUIZ DE MOURA E COSTA, ELOIRDA MATIAS INGRES, JOSEMARA DA GUIA ARAURO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 1723/13**

I – Conheço do protocolado n.º 481118/13-TC (peças 15-20);

II – Retornem os autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal para manifestação.

Gabinete, 22 de julho de 2013.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares  
Relator

**PROCESSO Nº: 239806/05**

**ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**INTERESSADO: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 1725/13**

Tendo em vista a solicitação contida no Despacho nº 76/13, da Diretoria de Protocolo, autorizo o desentranhamento, a correção da autuação, e a distribuição por sorteio conforme solicitado.

Retornem os autos àquela Diretoria, para as providências necessárias.

Gabinete, 22 de julho de 2013.

CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES  
Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

*Sem publicações*

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

*Sem publicações*

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

*Sem publicações*



**Auditor JAIME TADEU LECHINSKI**

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 244043/13**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JORGE SEBASTIÃO DE BEM, LEONILDA CARDOSO DORNELIS TRINDADE**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 483/13**

**EMENTA:** Pensão estadual. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro do Ato de Benefício Previdenciário nº 75659/12, publicado no Diário Oficial do Estado nº 8803, em 21/09/12, referente à Pensão Estadual por morte, no valor mensal de R\$ 1.716,98 (hum mil setecentos e dezesseis reais e noventa e oito centavos, deferida para LEONILDA CARDOSO DORNELIS TRINDADE, na qualidade de cônjuge do ex servidor José Afonso Trindade, falecido em 23/08/12, com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 13253/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 9100/13 ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade estadual de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 2 de julho de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 336460/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, JAZONI DE MEDEIROS ROCHA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 493/13**

**EMENTA:** Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 4914, publicada no D.O. nº 8716, do dia 18/05/2012, referente à Reserva de Jazoni de Medeiros Rocha, CPF nº 363.726.509-59, no posto de Cabo, LF-01 da PMPR, com 28 anos, 03 meses e 08 dias, no valor mensal de R\$ 4.140,02 (quatro mil, cento e quarenta reais e dois centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 12306/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8616/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 4 de julho de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

**GABINETE DO AUDITOR JAIME TADEU LECHINSKI**

**PROCESSO Nº: 132172/13**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, SELSO EZIQUEL DE SOUZA**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 494/13**

**EMENTA:** Aposentadoria - Reserva. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
**DECIDE:**

1. julgar pela legalidade e registro da Resolução nº 5598, publicada no D.O. nº 8752, do dia 11/07/2012, referente à Reserva de Selo Eziqiel de Souza, CPF nº 566.189.219-53, no posto de 3º Sargento, LF-01 da PMPR, com 25 anos, 10 meses e 15 dias, no valor mensal de R\$ 3.968,63 (três mil, novecentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal nº 9236/13 e do Ministério Público junto ao Tribunal nº 8742/13, ambos favoráveis à legalidade e registro do

Ato;

2. determinar, após a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais do Tribunal e a certificação do trânsito em julgado, as seguintes medidas:

- a) a inclusão da decisão no registro competente;
- b) a devolução do Processo à entidade de origem;
- c) devido arquivamento dos autos.

É a decisão.

GAJTL, em 4 de julho de 2013.

JAIME TADEU LECHINSKI

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

*Sem publicações*

**Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**PROCESSO Nº: 290596/03**

**ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE FOZ DO IGUAÇU**

**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO: 3125/13**

Trata-se de Recurso Nominado interposto pelo Sr. Norival Nunes da Silva, ex-liquidante da Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu – COHAFOZ, em face da decisão exarada no Acórdão nº 2070/06 – Tribunal Pleno, que deu provimento parcial ao Recurso de Revista nº 29059-06/03, interposto contra o Acórdão nº 1401/03, mantendo a irregularidade das contas do exercício financeiro de 2000 daquela entidade.

Alega o recorrente, em síntese, que teve negado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa, por não ter sido intimado da desaprovação das contas, razão pela qual requer o recebimento e o provimento das suas razões.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº 2647/13 (peça nº 18), manifestou-se pelo não recebimento do recurso, por ausência de previsão legal, visto que o Acórdão nº 2070/06 transitou em julgado em 09/02/2007 (peça nº 14) e expirou-se o prazo decadencial de dois anos para Pedido de Rescisão. No mérito, posicionou-se pelo não provimento, por já ter sido respeitado o princípio do contraditório e da ampla defesa, ante a intimação válida constante da fl. 09 da peça nº 07 destes autos.

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, discordando da unidade técnica, opinou pelo recebimento do Recurso de peça nº 15 como "querela nullitatis insanabilis", e consequente nulidade/inexistência da citação do Requerente a respeito do Acórdão nº 1401/03, pelo motivo de que

"a citação do requerente a respeito da decisão que desaprovou as contas de sua responsabilidade foram enviadas à sede da COHAFOZ, quando o interessado já não era mais o liquidante da entidade (v.g. fls. 9, da peça 7.) Sua citação, nesse caso, deveria ter sido feita em endereço pessoal, uma vez que o recebimento do Ofício na sede da COHAFOZ não torna a citação válida, já que o querelante não mais estava à frente da entidade." (fl. 02, peça nº19).

Com a devida vênia ao entendimento da Douta Procuradora, deve prevalecer o exposto pela Diretoria de Contas Municipais, no sentido de que fora o Sr. Norival Nunes da Silva regularmente intimado da decisão que julgou irregulares as contas da COHAFOZ do exercício de 2000, razão pela qual a petição de peça nº 15 não pode ser recebida, por ausência de previsão legal.

Embora os documentos constantes da peça nº 07 (Of. nº 911/2003-DG-4 de fl. 01 e Aviso de Recebimento de fl. 09) não contenham o endereço pessoal do ex-liquidante da COHAFOZ, fato é que consta do referido Aviso de Recebimento, no campo "nº do documento de identificação do recebedor", o número do RG do Requerente, bem como, no campo "assinatura do recebedor" assinatura bastante semelhante àquela constante da petição de peça nº 15, conforme segue:  
Peça nº 15, fls. 15:

Andradina, 28 de fevereiro de 2.012.

  
Norival Nunes da Silva

RG. 3.868.574-SSPSP - CPF 335.000.378-87

Fones (18) 3722 7697 – 3702 9888 ramal 229 cel. 9131 3050

Residente no mesmo endereço do cadastro do TCEPR.

Peça nº 07, fls. 09:

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE	
NOME OU RAZÃO SOCIAL DO DESTINATÁRIO	OF. 611/03-DG-4
ENDEREÇO / AE	Ilmo. Senhor <b>NORIVAL NUNES DA SILVA</b> Ex-Liquidante da Companhia de Habitação de Foz do Iguaçu, exercício de 2000
CEP / CÓDIGO POSTAL	<b>FOZ DO IGUAÇU-PR.</b>
DECLARAÇÃO DE O	
O OBJETO FOI DEVIDO	
<input type="checkbox"/> ENTREGUE / HABILIS	<input type="checkbox"/> PAGO / PAYE
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU DESTINATAIRE	
INFORMAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR	BURBUXA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT
96 3868 574-5P	
VEJA, DO OUTRO LADO, O ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DESTA AR.	

76240203-0

FC0463 / 16 114 x 186 mm



Desta feita, considerando a intimação válida do Sr. Norival Nunes da Silva, percebe-se que o mesmo deixou transcorrer o prazo recursal sem apresentar qualquer recurso contra o Acórdão nº 2070/06 – Tribunal Pleno, razão pela qual deixo de receber o Recurso de peça nº 15, protocolado sob o nº 16740-8/12, em observância à coisa julgada administrativa e por ausência de previsão na Lei Orgânica e no Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Publique-se, mediante certificação nos autos.

Tribunal de Contas, 18 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 49708/13**

**ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE WENCESLAU BRAZ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, JOSÉ PUDEULKO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**

**DESPACHO: 3138/13**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final no processo de aposentadoria n.º 480117/09, relativo ao ato de inativação da servidora, que se encontra pendente de julgamento.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 728047/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, OLAIDES PEREIRA COSTA DA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3141/13**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.*

**PROCESSO Nº: 21951/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, PEDRO PAULO COSTA, RELINDO SCHLEGEL, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, MARCIO GARCIA MAINARDES**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 3151/13**

I. Defiro o pedido formulado pelo Sr. João Cláudio Derosso, mediante a concessão, “derradeiramente”, de novo prazo, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho.

II. Publique-se, mediante certificação nos autos.

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 27569/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, RELINDO SCHLEGEL, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 3152/13**

I. Defiro o pedido formulado pelo Sr. João Cláudio Derosso, mediante a concessão, “derradeiramente”, de novo prazo, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho.

II. Publique-se, mediante certificação nos autos.

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 31051/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 3153/13**

I. Defiro o pedido formulado pelo Sr. João Cláudio Derosso, mediante a concessão, “derradeiramente”, de novo prazo, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho.

II. Publique-se, mediante certificação nos autos.

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 28620/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, SÉRGIO RENATO BUENO BALAGUER, JOAO CARLOS MILANI SANTOS, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS, JACQUELINE ALVES DE CARVALHO, ANA MARIA PRUDENCIO**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 3154/13**

I. Defiro o pedido formulado pelo Sr. João Cláudio Derosso, mediante a concessão, “derradeiramente”, de novo prazo, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho.

II. Publique-se, mediante certificação nos autos.

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 30012/13**

**ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA**

**INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO, RELINDO SCHLEGEL, CLAUDIA QUEIROZ GUEDES, OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME, NELSON GONCALVES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO: 3155/13**

I. Defiro o pedido formulado pelo Sr. João Cláudio Derosso, mediante a concessão, “derradeiramente”, de novo prazo, pelo período de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste despacho.

II. Publique-se, mediante certificação nos autos.

III. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle de prazo.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2013.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Auditor

**PROCESSO Nº: 12421/13**

**ORIGEM: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRA, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, ALTAMIR SANSON, LUIZ CARLOS DE CARVALHO, EDIR HAVRECHAKI, EUCLAIR DE LOURDES GARCIA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3160/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja novamente intimado o órgão previdenciário, para que preste, no prazo de 15 (quinze) dias, os esclarecimentos solicitados nos Pareceres n.º 9850/13 e 15852/13, elaborados pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 19 de julho de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.*

**PROCESSO Nº: 855057/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ERCILIA DE PIN**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3161/13**

1. Em acolhimento ao Parecer nº 15504/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao



qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de julho de 2013.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 277740/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, PARANAPREVIDÊNCIA, JAYME DE AZEVEDO LIMA, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, ANTONIO NIVIADOMI FILHO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3163/13**

1. Em acolhimento ao Parecer nº 15788/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de julho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 741825/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, DELCIO PEREDA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3164/13**

1. Com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de julho de 2013.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 329145/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: EDUARDO JOSE DA SILVA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3165/13**

1. Em acolhimento ao Parecer nº 11805/13 da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, com base no art. 427 do Regimento Interno, determino o SOBRESTAMENTO destes autos, até a decisão final do processo nº 45357/08, ao qual foi juntado o Requerimento Externo nº 516791/12, que tem por objeto a revisão do Acórdão nº 1638/08, do Tribunal Pleno, na parte referente à forma de cálculo de

gratificações transitórias incorporadas aos proventos em aposentadorias baseadas no art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

2. Após a comunicação em Sessão da Primeira Câmara, de que trata o caput do artigo citado, remetam-se os presentes autos à Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de parecer e encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para a mesma finalidade.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de julho de 2013.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 135968/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI**  
**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ARAPOTI, LUIZ FERNANDO DE MASI, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, IDINEU ANTONIO DA SILVA, AMAURI DO CARMO, BRAZ RIZZI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3166/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 13907/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de julho de 2013.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 749942/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTENCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, DENIO BALLAROTTI, MARLI RODRIGUES DA CUNHA, DENILSON VIEIRA NOVAES**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**DESPACHO: 3169/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Município de Londrina, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 10850/13, elaborado pelo Ministério Público de Contas.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de julho de 2013.

Lohaide Cristine Souza

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 41/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 522, em 06/11/2012.

**PROCESSO Nº: 434933/11**

**ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE**

**INTERESSADO: GILBERTO BERGUIO MARTINS, MICHELE CAPUTO NETO**

**ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL**

**DESPACHO: 3170/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimada a Secretaria de Estado da Saúde, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer nº 15919/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de julho de 2013.

Cintha Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.

**PROCESSO Nº: 560904/11**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: ISABEL RIBEIRO MARTINS**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3174/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a retificação do Decreto nº 24.463/2011, de modo a constar o valor revisto, conforme cálculo apresentado à peça nº 12 destes autos.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de julho de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.



**PROCESSO Nº: 514376/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ZENEIDE LUBOW HAMEL**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3176/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 15823/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de julho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 744061/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, ADRIANA MIDORI KAIDO YAMAUCHI**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3177/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça quanto ao fato de tratar-se ou não de doença grave, tendo em vista o entendimento consolidado no Acórdão nº 1138/2009 proferido em sede de Uniformização de Jurisprudência, segundo o qual o rol das doenças elencadas na legislação previdenciária não é taxativo, cabendo à junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de julho de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.*

**PROCESSO Nº: 408992/13**

**ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, WIGANDO FISCHER JUNIOR**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3178/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para atendimento, no prazo de 15 (quinze) dias, ao contido no Parecer n.º 15663/13, elaborado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de julho de 2013.

Cinthy Pedron Caciatori

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 34/12, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 410, em 25/05/2012.*

**PROCESSO Nº: 333999/12**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA, WALKÍRIA WIZIACK ZAUITH DE PAULI, EDINA MARTA SCHULZ ARCEGA**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3179/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça quanto ao fato de tratar-se ou não de doença grave, tendo em vista o entendimento consolidado no Acórdão nº 1138/2009 proferido em sede de Uniformização de Jurisprudência, segundo o qual o rol das doenças elencadas na legislação previdenciária não é taxativo, cabendo à junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de julho de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.*

**PROCESSO Nº: 42414/11**

**ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO: CARMEN LUCIA LINOBA GUSSO**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO: 3180/13**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o órgão previdenciário, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça quanto ao fato de tratar-se ou não de doença grave, tendo em vista o entendimento consolidado no Acórdão nº 1138/2009 proferido em sede de Uniformização de Jurisprudência, segundo o qual o rol das doenças elencadas na legislação previdenciária não é taxativo, cabendo à junta médica pericial do órgão previdenciário estabelecer em cada caso se os proventos são integrais ou proporcionais.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 22 de julho de 2013.

Rodrigo Martins de Oliveira Silva Pinto

Analista de Controle – Jurídico[1]

*1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 56/13, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 673, em 03/07/2013.*

### Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

**PROCESSO Nº: 772569/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO, JOÃO DE SENA TEODORO E SILVA, ANGELO ROBERTO BERTONCINI, ANTONIO MARTINS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3917/13**

Diante do contido no Parecer n.º 15388/13 (peça 20) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Bela Vista do Paraíso e do senhor João de Sena Teodoro e Silva, Prefeito Municipal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 303522/12**

**ASSUNTO: PENSÃO**

**ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: JAYME DE AZEVEDO LIMA, ALEXANDRE MODESTO CORDEIRO, JORGE SEBASTIÃO DE BEM, WALDOMIRO COLACO**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3918/13**

Diante do contido no Parecer n.º 15441/13 (peça 12) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PARANAPREVIDÊNCIA e do senhor Jorge Sebastião de Bem, presidente do órgão previdenciário, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

*1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.*

**PROCESSO Nº: 766984/12**

**ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPORÁ**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA, CASSIO MURILO TROVO HIDALGO, FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IPORÁ, LEIDE DIONISIO DOS SANTOS**

**RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**DESPACHO Nº: 3923/13**

Diante do contido no Parecer n.º 15391/13 (peça 22) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Município de Iporá e do senhor Roberto da Silva, Prefeito Municipal, a



fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica o gestor alertado de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 19 de julho de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

#### PROCESSO Nº: 25680/13

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, LUIZ FERNANDO RIBAS CARLI, ELISETE DE FATIMA DE ANDRADE, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DESPACHO Nº: 3939/13

Diante do contido no Parecer n.º 14297/13 (peça 23) da Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava e da senhora Elizangela Mara da Silva Bilek, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, possam adotar as providências corretivas necessárias e/ou justificar as falhas apontadas no citado parecer, visando regularizar o processo.

2. Fica a gestora alertada de sua sujeição à aplicação da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar n.º 113/2005, em caso de desatendimento desta diligência, bem como quanto à possibilidade de exercer seu direito ao contraditório, em face do que preconiza o § 2º do artigo 355 do Regimento Interno.

3. Publique-se.

Curitiba, 22 de julho de 2013.

MARCIA GALEAZZI CAXAMBÚ[1]

Matrícula 51.321-0

1. Ato delegado nos termos da Instrução de Serviço n.º 52/2013 deste Tribunal.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

#### PROCESSO Nº 179271/10

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PEDROSO

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº 014/2013

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1], apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[2]. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão n.º 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta n.º 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

"Proposta é de substituição de 'novo relator' por 'redator do voto vencedor', permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA"

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[3]), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o "novo relator", conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o "novo relator" é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Ao se atribuir a declaração de voto ao "novo relator" está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica[4].

VOTO VENCIDO

Por absoluta inexistência de previsão legal ou regimental[5] para que o Tribunal de Contas fiscalize o julgamento a cabo dos Poderes Legislativos Municipais, proponho que a solicitação do representante do Parquet não seja acolhida.

Curitiba, 18 de julho de 2013.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

1. Art. 50. Sendo o voto do relator vencido, será designado pelo Presidente, na própria sessão, novo Relator dentre os votantes vencedores, para lavratura de voto, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A lavratura de voto, vistas ou declaração de voto é facultativa por qualquer dos membros do colegiado.

2. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

3. Art. 44. Distribuído o processo, o Relator presidirá a instrução do feito, determinando a citação dos interessados, quando instaurado o processo por iniciativa do Tribunal, e, em qualquer caso, as diligências necessárias ao seu saneamento, mediante encaminhamento às unidades competentes e à manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do Regimento Interno, podendo determinar, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis.

4. Art. 125. Ao Corregedor-Geral do Tribunal, sem prejuízo de outras atribuições que venham a ser definidas pelo Regimento Interno, compete:

(...)

VI – Receber, por parte dos Conselheiros, Auditores e do Procurador-Geral, relatórios das atividades bimestrais, elaborando relatório contendo dados estatísticos do bimestre anterior, entre os quais, no mínimo: o número de votos ou pareceres que cada um de seus membros, nominalmente indicado, proferiu com relator ou procurador; o número de feitos que lhe foram distribuídos no mesmo período; o número de processos que recebeu em consequência de pedido de vista; a relação dos feitos que lhe foram conclusos para voto, despacho e lavratura de acórdão, ou, para pareceres, ainda não devolvidos, embora decorridos os prazos legais, com as datas das respectivas conclusões;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 515. A Diretoria de Execuções organizará e manterá permanentemente atualizado o registro contendo os nomes dos responsáveis cujas contas relativas ao exercício do cargo ou funções, tenham sido desaprovadas ou rejeitadas por irregularidades insanáveis, por decisão irreversível do Tribunal de Contas.

Art. 516. As decisões de que trata o artigo anterior referem-se às contas prestadas pelos administradores, nos termos do inciso II, do art. 75 da Constituição Estadual, e às relativas à comprovação de transferências e demais repasses compreendidos no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar n.º 113/2005, bem como àquelas decorrentes de tomadas de contas, denúncias e processos de admissão de pessoal protocoladas e julgadas pelo Tribunal de Contas. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 517. Farão parte da relação os administradores responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelos Poderes Públicos estadual e municipais, bem como aqueles que deram causa e perda, extravio ou irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

## MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

## EDITAIS

#### PROCESSO Nº: 396540/13

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA MARIANA

INTERESSADO: MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI (CPF: 018.960.809-95)

EDITAL Nº 153/13

Em cumprimento ao Despacho n.º 1750/2013, do Relator do processo, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, pelo presente Edital fica CITADA a Sra MARIA APARECIDA DE SOUZA LIMA BASSI (CPF: 018.960.809-95), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 22 de julho de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

#### PROCESSO Nº: 252092/10

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL

INTERESSADO: CELINA APARECIDA DE MORAIS RIBEIRO (CPF: 849.549.909-63)

EDITAL Nº 154/13

Em cumprimento ao Despacho n.º 1489/2013, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADA a Sra. CELINA APARECIDA DE MORAIS RIBEIRO (CPF: 849.549.909-63), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal.

Diretoria de Protocolo, em 22 de julho de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.



PROCESSO Nº: 347582/13

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CANTAGALO

INTERESSADO: ORLANDO DALLASTRA (CPF: 213.480.309-68) E PEDRO CLARISMUNDO BORELLI (CPF: 332.866.809-82)

EDITAL Nº 155/13

Em cumprimento ao Despacho nº 14091/13, do Relator do processo, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, pelo presente Edital fica CITADO o Sr. ORLANDO DALLASTRA (CPF: 213.480.309-68) e o Sr. PEDRO CLARISMUNDO BORELLI (CPF: 332.866.809-82), para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do término do prazo deste Edital[1], apresentar ao Tribunal as razões de contraditório no processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 357, c/c o art. 381, IV, § 1º, "e", e § 2º, art. 383, § 1º, e art. 386, V, do Regimento Interno do Tribunal. Diretoria de Protocolo, em 22 de julho de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

Diretora

1. O prazo deste Edital é de 30 (trinta) dias contados de sua publicação, conforme § 1º do art. 383 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

## ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

## INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO CONTRATO Nº 19/2013

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ - CNPJ 77.996.312/0001-21. **CONTRATADA:** MAFRE SEGUROS GERAIS S/A - CNPJ/MF sob o n.º 61.074.175/0001-38, com sede na Avenida das Nações Unidas, 11.711 – Brooklin, cidade de São Paulo, Estado de São Paulo. **ACÓRDÃO Nº 2716/13. PROTOCOLO Nº 337889/13. OBJETO:** Contrato de cobertura de seguro para os veículos componentes da frota do TCE/PR, de acordo com as condições e especificações constantes no Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico 01/2013, parte integrante e indissociável do presente contrato. **VALOR:** R\$ 12.390,00 (doze mil e trezentos e noventa reais). **VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados a partir do início da cobertura do seguro, que se dará a partir das 24 (vinte quatro) horas do dia 24/07/2013 até às 24 (vinte quatro) horas do dia 24/07/2014. **GESTOR DO CONTRATO:** Sergio José Buzato (matrícula TC 50.610-9).

## GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### Despachos

Sem publicações

### Portarias

Sem publicações

## Composição Biênio 2013/2014

### Tribunal Pleno

Artagão de Mattos Leão ..... Conselheiro Presidente  
José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Vice Presidente  
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Nestor Baptista ..... Conselheiro  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Vera Lucia Amaro ..... Secretária do Tribunal Pleno

### Primeira Câmara

José Durval Mattos do Amaral ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Fernando Augusto Mello Guimarães ..... Conselheiro  
Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro  
Jaime Tadeu Lechinski ..... Auditor  
Ivens Zschoerper Linhares ..... Auditor

Claudio Augusto Canha ..... Auditor  
Maria Estephania Domenici ..... Secretária da Primeira Câmara

## Segunda Câmara

Nestor Baptista ..... Conselheiro Presidente do Colegiado  
Caio Marcio Nogueira Soares ..... Conselheiro  
Fabio de Souza Camargo ..... Conselheiro  
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca ..... Auditor  
Thiago Barbosa Cordeiro ..... Auditor  
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco ..... Secretária da Segunda Câmara

## Corregedoria Geral

Ivan Lelis Bonilha ..... Conselheiro Corregedor-Geral  
Regina Cristina Braz ..... Assessora Jurídica

## Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Elizeu de Moraes Correa ..... Procurador Geral  
Angela Cassia Costaldello ..... Procuradora  
Gabriel Guy Léger ..... Procurador  
Flávio de Azambuja Berti ..... Procurador  
Michael Richard Reiner ..... Procurador  
Célia Rosana Moro Kansou ..... Procuradora  
Juliana Sternadt Reiner ..... Procuradora  
Valéria Borba ..... Procuradora  
Eliza Ana Zenedin Kondo Langner ..... Procuradora  
Kátia Regina Puchaski ..... Procuradora  
Vacância ..... Procurador  
Paulo Roberto Marques Fernandes ..... Secretário Geral

## Administrativo

Angelo José Bizineli ..... Diretor Geral  
Luiz Bernardo Dias Costa ..... Coordenador Geral  
Luiz Antonio de Oliveira Negrini ..... Diretor de Gabinete da Presidência  
Akichide Walter Ogasawara ..... Diretor de Contas Municipais  
Alexandre Antonio dos Santos ..... Diretor de Auditorias  
Claudiamara Haas ..... Diretora de Gestão de Pessoas  
Claudio Henrique de Castro ..... Diretor de Execuções  
Cleuza Bais Leal ..... Diretora de Protocolo  
Edemilson Jose Pego ..... Diretor de Contas Estaduais  
Edilmarcio Roberto Kotovicz ..... Diretor de Jurisprudência e Biblioteca  
Elias Gandour Thomé ..... Diretor de Finanças  
Emerson Ademar Gimenes ..... Diretor de Licitações e Contratos  
Gerson Luiz Koch ..... Diretor da Escola de Gestão Pública  
Gilberto Dalla Costa Fernandes ..... Diretor de Planejamento  
Luiz Henrique de Barbosa Jorge ..... Diretor de Fiscalização de Obras Públicas  
Marcelo Ribeiro Losso ..... Diretor Jurídico  
Nilson Pohl ..... Diretor de Comunicação Social  
Osnivaldo de Oliveira Vargas ..... Controladoria Interna  
Reginaldo Bitello ..... Diretor de Informações Estratégicas  
Roberto Carlos Bossoni Moura ..... Diretor de Controle de Atos de Pessoal  
Roberto Luzzi Campos ..... Diretor de Administração do Material e Patrimônio  
Rubens Marcelo Sciena ..... Diretor de Tecnologia da Informação  
Sandra Maritza Becher de Oliveira ..... Diretora de Análise de Transferências  
Sergio Jose Buzato ..... Diretor de Manutenção e Apoio Administrativo  
Agileu Carlos Bittencourt ..... 1ª Inspeção de Controle Externo  
Inativa ..... 2ª Inspeção de Controle Externo  
Mauro Munhoz ..... 3ª Inspeção de Controle Externo  
Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli ..... 4ª Inspeção de Controle Externo  
Daniel Dallagnol ..... 5ª Inspeção de Controle Externo  
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer ..... 6ª Inspeção de Controle Externo  
Barbara Gonçalves Marcelino Pereira ..... 7ª Inspeção de Controle Externo

